

VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO

CONCUBINATO

Aspectos destacados na legislação civil brasileira

FLORIANÓPOLIS

1997

VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO

CONCUBINATO

Aspectos destacados na legislação civil brasileira

Monografia apresentada para obtenção
de graduação no Curso de Direito,
Departamento de Direito Privado e Social,
Centro de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal de Santa Catarina .
Orientador: Affonso Paulo Guimarães

FLORIANÓPOLIS

1997

VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO

CONCUBINATO

Aspectos destacados na legislação civil brasileira

Monografia aprovada com nota 10 (dez), como requisito para obtenção de grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, pela comissão formada pelos seguintes professores:


Orientador:


Prof. Affonso Paulo Guimarães

Presidente

Prof. Norberto Ulysséa Ungaretti

Membro


Prof. Edmundo Lima de Arruda Júnior

Membro

Florianópolis, 19 de junho de 1997.

DEDICATÓRIA

Ao meu noivo Fernando, que sempre busca com sua paciência, inteligência e amor, o melhor que a vida pode oferecer.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Affonso, que com toda a sua dedicação, soube conduzir este estudo com sabedoria e paciência.

Ao meu noivo, Fernando, que soube como ninguém ser paciente e me auxiliar na realização deste trabalho.

A todos os colegas que colaboraram e esclareceram as inúmeras dúvidas existentes sobre a confecção de monografias.

Aos meus pais, que me apoiaram e incentivaram para o término deste trabalho.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	01
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	02
3	ASPECTOS DESTACADOS.....	08
3.1	CONCEITUAÇÃO.....	08
3.1.1	ESPÉCIES DE CONCUBINATO.....	16
3.2	CARACTERÍSTICAS.....	20
3.3	EFEITOS PATRIMONIAIS.....	34
3.4	DIREITO A ALIMENTOS.....	46
3.5	DIREITOS SUCESSÓRIOS.....	55
4	LEGISLAÇÃO REFERENTE À MATÉRIA.....	62
5	CONCLUSÃO.....	74
	ANEXO.....	78
	GLOSSÁRIO.....	93
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	96

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, quando reconheceu a união estável, como entidade familiar, veio expressar a realidade da sociedade que há muito já dispunha dessa forma de união, sob a denominação de concubinato.

Tal consagração tornou-se efetiva com o advento da Lei nº 8.971/94, que assegurou o direito dos concubinos a alimentos e à sucessão, e da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o dispositivo constitucional.

Neste trabalho, busca-se a análise de alguns aspectos no concubinato que se destacam na legislação civil brasileira, tais como, evolução histórica, conceituação, caracterização, direitos patrimoniais, direito a alimentos, direitos sucessórios, e por fim, a legislação referente à matéria. Ressalta-se que os aspectos destacados, não englobam os processuais, mas apenas os de direito material consagrados pelas leis regulamentadoras do dispositivo constitucional.

A visão proposta, no entanto, não tem o caráter de ser definitiva, pois, as mudanças na sociedade, que acabaram por gerar os direitos aos concubinos, também têm o condão de modificar as fontes legislativas vigentes. Por esta ótica, os aspectos aqui destacados servem de base para a análise sob a égide da legislação civil vigente.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA*

O concubinato é um fato histórico e tem acompanhado a marcha do homem através do tempo. Como exemplo citam-se as passagens bíblicas nas quais Abraão tinha como sua concubina Agar, e Davi e Salomão que possuíam inúmeras concubinas.

Em Roma, havia as justas núpcias (*justae nuptiae*), ou matrimônio (*matrimonium*), que era o casamento legítimo, contraído de acordo com o direito dos cidadãos romanos (*jus civile*). Os romanos, no início, praticavam a monogamia e admitiam em sua sociedade o instituto da *manus*. Com base nessa *potestas*, os romanos tiveram duas formas legítimas de casamento: o casamento *cum manu* e o casamento *sine manu*. Importante salientar que o casamento romano detinha um elemento psicológico de grande importância - a *affectio maritalis*.

No casamento *cum manu*, a mulher caía sob o poder do marido ou do *paterfamilias* do marido. O *paterfamilias* do marido era também seu *sui juris*, ficando então, nessa posição, até a morte deste, quando o filho assumiria tal encargo, e seria o *sui juris* de sua própria esposa. A mulher no casamento *cum manu*, assumia a posição de filha do marido (*loco filiae*), como irmã de seus próprios filhos.

Adquiria-se a *manus* através de três modos: pela *confarreatio*, pela *coemptio*, e pelo *usus*.

* Os termos em latim constam do Glossário.

A *confarreatio* era um casamento solene e religioso, privativo dos patrícios.

A *coemptio* era o casamento privativo dos plebeus, no qual a *manus* se concretizava pela venda simbólica da mulher ao marido, através de uma cerimônia que se assemelhava pela forma à *mancipatio* (modo solene de se transferir a propriedade de bens de grande valor).

No *usus*, a *manus* se concretizava após a coabitação contínua do homem e da mulher durante um ano. Se a mulher abandonasse o domicílio por três noites consecutivas, durante esse período (*usurpatio trinoctii*), a *manus* não se concretizava.

No casamento *sine manu* a mulher não caía sob o poder do marido, continuando sob a *manus* do *paterfamiliae* de origem. O casal era socialmente nivelado. Não havia formalismo.

Além das justas núpcias, existiam uniões diferentes, que incluíam o *concubinatus*, cuja análise será posterior, o *matrimonium sine connubio*, união de romanos e peregrinos, o *contubernium*, mera união de fato entre escravos ou entre pessoa livre e escravo desprovida de quaisquer consequências jurídicas, e, ainda, o casamento nacional de peregrinos que era a união de peregrinos entre si.

O concubinato era no início uma união de natureza inferior, que não nivelava, socialmente, a mulher ao marido, nem subordinava os filhos à *patria potestas* do pai. Assim, pessoas que por motivos políticos estavam privadas do *jus connubii*, tomavam uma mulher que obviamente não era sua *uxor*.

O concubinato em Roma, no início, consistia em mera união sem nenhuma consequência jurídica, e depois, através da lei *Julia de adulteriis*, que isentava de pena os concubinos, passou a ser considerado união legítima. Era um *conjugium*

inaequale, um casamento entre pessoas de condição social diferente, inferior, mas legal, com consequências.

Os efeitos jurídicos do concubinato, nessa época, refletiam-se entre os concubinos, e entre o pai e os filhos naturais. Os concubinos eram obrigados à fidelidade, demonstrando que o concubinato era uma forma inferior de casamento monogâmico, e nunca um atentado ao princípio monogâmico, sendo proibida a cumulação de concubinato com casamento legítimo. Por sua vez, os filhos nascidos do concubinato (*liberi naturales*), eram considerados quase como indignos, não podendo ser adotados pelo pai, ficando somente sob responsabilidade da mãe.

Justiniano, em 529, concedeu aos *liberi naturales* uma parte na sucessão *ab intestato* do pai, na ausência de filhos legítimos, reconhecendo também a obrigação do pai de prestar alimentos aos filhos naturais.

Os ensinamentos de Cristo trouxeram significativas mudanças na sociedade, pois pregava a igualdade entre homens e mulheres, sendo iguais, na sua importância.

No entanto, a palavra de Cristo não foi vivida com toda fidelidade. Através dos tempos, sua mensagem foi desvirtuada.

.....
No final da era romana, já na Idade Média, a Igreja rechaçou fortemente o concubinato, sendo inclusive punido pela sociedade eclesiástica e civil com severas penas.

Apesar do concubinato ter sido reprovado pela Igreja Católica, esta o tolerou, quando não comprometesse o casamento, ou de forma incestuosa, até sua proibição pelo Concílio de Trento, em 1563.

Com o Concílio de Trento, a Igreja, se defendeu das propostas da Reforma Protestante, ratificando a doutrina clássica do casamento, reafirmando a noção sacramental do vínculo matrimonial e a consequente legitimidade da Igreja em formalizar as uniões dos cônjuges. Exigiu-se para a validade do casamento que ele fosse contraído diante de um padre.

Um dos cânones sobre a reforma relativa ao casamento previa que era grave pecado para os homens não casados ter concubinas.

O concílio ordenava que os concubinos, tanto casados como não casados, se depois de terem sido advertidos três vezes, não se afastassem de suas concubinas, fossem excomungados, e ser-lhes-ia negada a absolvição enquanto não tivessem observado a advertência feita.

Se o concubinato persistisse por um ano, seria considerado crime.

Em relação às mulheres, casadas ou não, que viviam em concubinato, se depois de terem sido advertidas por três vezes, não obedecessem, eram castigadas rigorosamente, sendo se necessário expulsas da cidade.

Atualmente, a Igreja rechaça a possibilidade do concubinato, ao estabelecer nas Orientações Pastorais sobre o Matrimônio (Documento da CNBB, n. 12): “reafirmam que a separação dos cônjuges que importe ruptura do vínculo matrimonial, seja só de fato, seja judicial, não constitui de modo nenhum razão ou base para nova união matrimonial válida”, conforme deduz Ronaldo Frigini¹.

¹ FRIGINI, Rogério. O Concubinato e a Nova Ordem Constitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 686, p. 55-64, dez. 1992.

A influência do direito romano, através de Portugal e Espanha, estendeu-se ao Brasil.

Tangente à história brasileira, no período do Império, a Igreja Católica foi titular quase que absoluta dos direitos matrimoniais. Pelo Decreto de 3 de novembro de 1827, os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial, com base nas disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia.

Novas crenças surgiram com a imigração. Em 19 de julho de 1858, Diogo de Vasconcelos, então Ministro da Justiça, apresentou projeto de lei, que posteriormente transformou-se em lei (Lei nº 1.144, regulamentada pelo Decreto de 17 de abril de 1863), pelo qual, os casamentos entre pessoas não católicas seriam realizados com as prescrições de suas respectivas religiões, dando então grande impulso ao casamento civil. Nessa época, portanto, praticavam-se o casamento católico, celebrado conforme as normas do Concílio de Trento, de 1563, e das Constituições do Arcebispado baiano; o casamento misto, entre católicos e acatólicos, sob a égide do direito canônico; e o acatólico, que unia pessoas de seitas dissidentes, de conformidade com os preceitos das respectivas crenças.

Com o advento da República, em 15 de novembro de 1889, o poder temporal foi separado do poder espiritual, e o casamento veio a perder seu caráter confessional. O Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, instituiu o casamento civil no Brasil, e no seu art. 108, não mais atribuía valor jurídico ao casamento religioso.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, no seu art. 72, § 4º, estatuiu que a República só reconhecia o casamento civil, constituindo o religioso apenas um interesse da consciência individual de cada um.

Da mesma forma, o Código Civil de 1916, consolidou e regulamentou o casamento civil, sem fazer qualquer menção ao casamento religioso, que pelo direito civil era inexistente, sendo considerado apenas como concubinato.

No entanto, a Constituição de 1934, permitiu que se atribísse ao casamento religioso efeitos civis, desde que observadas certas prescrições legais. A matéria era regulamentada pela Lei nº 379/37.

A Constituição de 1946, manteve a concessão anterior, condicionando-a à observância dos impedimentos e às prescrições da lei. Em seguida, a Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950, regulamentou por completo o reconhecimento dos efeitos civis, e pela Emenda Constitucional nº 1/69, manteve o casamento religioso com efeitos civis, e pela Emenda Constitucional nº 9/77 quebrou a indissolubilidade do matrimônio, prevendo sua dissolução nos casos expresso em lei.

A Constituição Federal de 1988, no art. 226, § 1º, dispõe que o casamento é civil e gratuita a celebração, acrescentando no § 2º, que o religioso tem efeito civil, nos termos da lei. Atualmente a matéria do registro do casamento religioso para efeitos civis está disciplinada nos arts. 71 a 75 da Lei nº 6.015/73.

3 ASPECTOS DESTACADOS*

3.1 CONCEITUAÇÃO

No sentido etimológico concubinato exprime a idéia de comunhão de leito; *cum* (com), *cubare* (dormir).² Por sua vez, a raiz latina da palavra designa estado de amasiamento, de mancebia, pressupondo relacionamento sexual entre o homem e a mulher; *concubitus* - ajuntamento carnal, cópula; *cum cubare* - deitar-se com.³

Pedro NUNES definiu o concubinato como, "estado de um homem e de uma mulher que, sem estarem entre si ligados pelo vínculo matrimonial, durante um lapso de tempo mais ou menos duradouro, em que se presume que esta seja exclusivamente daquele, convivem notoriamente com a aparência de casados, sob teto comum ou não."⁴

Conceitua Edgar de Moura BITTENCOURT: "a união estável no mesmo ou em teto diferente, do homem com a mulher, que não são ligados entre si por

* Os termos em latim constam do Glossário.

² FERREIRA, Pinto. **Investigação de paternidade, concubinato e alimentos**. São Paulo : Saraiva, 1980. p. 101.

³ CZAJKOWSKI, Rainer. **União Livre: à luz da Lei 8.971/94 e da Lei 9.278/96**. Curitiba : Juruá, 1996. p. 38.

⁴ NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 10. ed. v. I. São Paulo : Livraria Freitas Bastos S. A., 1948. p. 234-235.

matrimônio. Tal é o sentido lato. Em sentido estrito, é a convivência *more uxorio*, ou seja o convívio como se fossem marido e mulher.”⁵

Para Rainer CZAJKOWSKI, “é mais razoável entender-se por concubinato ‘a relação íntima de um homem e uma mulher, mais ou menos estável e duradoura, fora do casamento ou sem casamento’. É inviável, na ótica puramente conceitual, tentar acrescentar a esta definição qualquer noção religiosa de pecado, ou qualquer noção jurídica de ilícito.”⁶

Aurélio Buarque de Holanda FERREIRA define concubinato como, “estado de quem tem ou é concubina; amásio, barreguice, concubinagem, comborçaria, mancebia.”⁷

O advogado Leib SOILBELMAN conceitua: “Pessoas não casadas que vivem e se apresentam como o fossem.”⁸

Clóvis BEVILÁQUA tem como concubina, “a mulher que vive em união ilícita mais ou menos duradoura”.⁹

Para Pontes de MIRANDA, “é a união prolongada daqueles que não se acham vinculados por matrimônio válido ou putativo”.¹⁰

⁵ BITTENCOURT, Edgar de Moura. **O concubinato no direito**. 2.ed. v. I. Rio de Janeiro : Editora Jurídica e Universitária, 1969. p. 105.

⁶ CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 40-41.

⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1988. p. 167.

⁸ SOILBELMAN, Leib. **Enciclopédia do advogado**. 2. ed. Rio de Janeiro : Rio, 1979. p. 82.

⁹ BEVILÁQUA, Clóvis *apud* BRUM, Jander Maurício. **Concubinato**. 1. ed. Rio de Janeiro : Aide, 1994. p. 21.

¹⁰ MIRANDA, Pontes *apud*, DIAS, Adahyl Lourenço. **A concubina e o direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1975. p. 40.

Arnaldo RIZZARDO ensina que, “etimologicamente o termo exprime a idéia de comunidade de leito. No latim, *concubans*, *concubinatio* e *concubinatus*, com significação idêntica”.¹¹

Convém colacionar a palavra do Des. Carlos Alberto Menezes DIREITO, ao expressar que, “entidade familiar tanto é a que origina do casamento, como a que nasce da união estável, como, ainda, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, nos termos do art. 226 da Constituição Federal de 1988”.¹²

Washington de Barros MONTEIRO conceitua: “..., é a ausência de matrimônio para o casal que viva como marido e mulher.”¹³

Para Maria Helena DINIZ o concubinato, “consiste numa união livre e estável de pessoas de sexo diferente, que não estão ligadas entre si por casamento civil.”¹⁴

Pinto FERREIRA conceitua o concubinato como: “União estável e prolongada de homem com mulher, vivendo no mesmo teto ou em teto diferente, que não estão ligados entre si pelo casamento, revestindo-se, porém, de notoriedade, fidelidade da mulher e continuidade de relacionamento sexual.”¹⁵

Silvio RODRIGUES conceitua o concubinato, como “a união do homem e da mulher, fora do matrimônio, de caráter estável, mais ou menos prolongada, para o

¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Casamento e concubinato: efeitos patrimoniais**. 2. ed. Rio de Janeiro : Aide, 1987. p. 159.

¹² DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Da união estável como entidade familiar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 667. p. 17-23, mai. 1991.

¹³ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 21. ed. São Paulo : Saraiva, 1983. p. 15.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 1994. V. 5. p. 223.

¹⁵ FERREIRA, P., *op. cit.*, p. 108.

fim da satisfação sexual, assistência mútua e dos filhos comuns e que implica uma presumida fidelidade da mulher ao homem.”¹⁶

Para Astolfo Rezende¹⁷ o concubinato é, “a união de duas pessoas de sexo diferente, vivendo em forma de marido e mulher, com mesa e leito comuns, por tais havidos por toda a vizinhança.”

Tocante às diferenciações dos termos companheira e concubina, alguns esclarecimentos são importantes:

Para Edgar de Moura BITTENCOURT, a expressão concubinato tem duplo sentido. Genérico, quando, como termo análogo à união livre abrange toda ligação do homem com a mulher fora do casamento. Específico, quando tange ao semimatrimônio, à posse de estado de casado, ao entrosamento de vidas e de interesses, numa comunhão de fato.¹⁸

Ao diferenciar concubinato de mancebia, aduz que “concubinato exprime a idéia ampla, capaz de envolver em seu conceito a união irregular estável, ao passo que mancebia não traduz o sentido de semimatrimônio. É pelo menos assim que na linguagem de certos julgadores e de muitos autores as duas expressões aparecem.”¹⁹

Apesar dos termos serem explicitados na doutrina como sendo o concubinato união mais ou menos prolongada, fora do casamento, que pode revestir-se de aspectos morais ou imorais, e companheira a designação elevada que se dá à

¹⁶ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família.** 18. ed. São Paulo : Saraiva, 1993. v. 6. p. 273.

¹⁷ REZENDE, A. *apud* FERREIRA, P., *op. cit.*, p. 108.

¹⁸ BITTENCOURT, E. M., *op. cit.*, p. 109.

¹⁹ *Idem, Ibidem*, p. 110.

mulher unida por longo tempo a um homem, como se fosse sua esposa, mas como não existem os laços do casamento civil é concubina, segundo o mestre citado, qualquer limitação de conceitos, estranha ao gênero e espécie enunciadas, será arbitrária, não resistindo às impugnações que a realidade dos casos comumente apresenta, além de indispor o intérprete, que se submeta à distinção rígida, a conclusões injustas.

Como esposa de fato, em verdadeira posse do estado de casada, admite o autor, a designação de companheira à concubina honesta e de longa ligação com o homem que a respeita. A concubina, que não esteja nessa situação, pode ser titular de outros direitos contra o homem com quem se ligou. Nem esta, nem aquela, adquirem direitos pelo concubinato em si, mas em virtude de uma situação de fato, relacionada ou não com a união concubinária, que não favorece e não prejudicará sua pretensão em reclamar o que lhe pertence.

Segundo Mario Roberto Carvalho de FARIA, a Lei nº 8.971/94, deixou de definir companheira, destacando apenas alguns atributos que caracterizam a união estável, ficando tal missão a cargo da doutrina e da jurisprudência. Para o doutrinador, considera-se companheira para os fins de habilitação em inventário, a mulher separada de fato há longos anos, a solteira, a separada judicialmente, a divorciada e a viúva.²⁰

Vários são os autores que distinguem a concubina da companheira. Da mesma forma, inúmeros os julgados que se pronunciaram acerca do tema²¹.

²⁰ FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Os direitos sucessórios dos companheiros**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1996. p. 7-18.

²¹ No Recurso Especial 196 - RS/ STJ, j. em 08 de agosto de 89, a distinção é exaustivamente analisada pelo Relator, Min. Sálvio de Figueiredo, nos seguintes termos: 'Concubina, no dizer da jurisprudência, é a amante, a mulher dos encontros velados, freqüentada pelo homem casado que convive ao mesmo tempo com a esposa legítima (RE 83.930-SP, Rel. Min. Antônio Nader, RTJ 82/933); 'é a que reparte,

Entre esses autores, citam-se as lições de Benedito Costa NETO²², Mário Aguiar MOURA²³, Elisabete Filizzola ASSUNÇÃO²⁴ e Jander Maurício BRUM²⁵.

Por outro lado, a meu ver, tanto as denominações concubina, companheira, ou até mesmo convivente, não podem ser conceituadas de forma rígida, porquanto, o caso concreto é que irá determinar.

Muito embora os autores citados façam distinção entre companheira e concubina, outros autores, como João Roberto PARIZATTO, Basílio de OLIVEIRA, Irineu Antônio PEDROTTI, Jorge Franklin Alves FELIPE, Edgar de Moura

com a esposa legítima, as atenções e assistênica material do marido' (RE 82.192-SP, rel. Min. Rodrigues Alckmin.); 'é a mulher do lar clandestino, oculto, velado aos olhos da sociedade, como prática de bigamia e que o homem frequenta simultaneamente ao lar legítimo e constituído segundo as leis' (RE 49.185, RF 197/97). A companheira, por seu turno, 'é a mulher que se une ao homem já separado da esposa e que se apresenta à sociedade como se legitimamente casados fossem' (RE 49.185, RF 197/97). (*apud* CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 42.)

²² "Companheira será a primeira; concubina a segunda. A primeira não infringe nenhuma lei; a segunda infringe diversas: a natural da monogomia; a positiva que pune o adultério; a ética que cria a respeitabilidade da esposa legítima. Por isso mesmo, ninguém hoje anatematiza a sociedade de fato estabelecida entre a primeira e o seu companheiro; nem tampouco a posse legítima dos bens amealhados durante essa vida comum. Em se tratando de esposa eclesiástica, os seus direitos ainda são menos contestáveis. Todavia, ninguém, sensatamente, aceitará que a outra, isto é, a concubina, ante o óbito do co-réu adúltero, tenha ação para demandar a viúva legítima, arrebatando-lhe qualquer parcela de bens do casal. O reconhecimento da sociedade de fato, geradora de direitos, entre homem normalmente casado e a sua concubina é uma concepção que a Justiça não deve e não pode homologar." (COSTA NETO, B. *apud* BITTENCOURT, E. M., *op. cit.*, p. 114.)

²³ "Concubinato, segundo esse modo de ver, é uma união clandestina ou mais ou menos clandestina entre um homem casado que vive simultaneamente com a mulher legítima e a concubina. Tal união, por ser oculta ou quase oculta, irregular, velada aos olhos de terceiros, caracterizaria o adultério, porquanto não rompidos os laços do dever de fidelidade entre o homem e sua mulher legítima. A ausência de estabilidade torna a união da espécie incompatibilizada para o merecimento da tutela legal.

Companheira, ao revés, é a mulher que une seu destino ao do homem solteiro, viúvo, desquitado ou simplesmente separado de fato da mulher legítima. Sua característica está na convivência de fato, como se casados fossem aos olhos de quantos se relacionem com os companheiros de tal união. Pesam no conceito as exigências de exclusividade, fidelidade, vida em comum sob o mesmo teto com durabilidade. O vínculo entre os companheiros imita o casamento, ou no dizer tradicional, é *more uxorio*. Todo o relacionamento se faz às claras, sem ocultação. Os dois frequentam a sociedade onde reciprocamente, se tratam como marido e mulher' (MOURA, Mário Aguiar. Concubina ou companheira. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 519, p. 295-296.)

²⁴ "Necessário se torna distinguir a concubina da companheira. No concubinato o cônjuge adúltero mantém convívio no lar com a esposa e, fora, teve encontros amorosos com a outra mulher, sendo esta a concubina. Todavia, quando o homem casado, separado de fato da esposa passa a conviver *more uxorio* com a outra mulher, esta será a sua companheira. Na primeira hipótese, o homem tem duas mulheres, a legítima e a outra e na segunda ele convive apenas com a companheira, porque se afastou da mulher legítima, rompendo de fato a vida conjugal." (ASSUNÇÃO, Elisabete Filizzola *apud* OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Alimentos e sucessão: no casamento e na união estável*. 3.ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1997. p. 81.)

²⁵ "Para a união estável, usa-se o termo 'companheiro (a)', ao passo que para a união clandestina, a permanência do vocábulo 'concubino (a)'." (BRUM, Jander Maurício. *Concubinato*. Rio de Janeiro : Aide, 1994. p. 36).

BITTENCOURT e Rainer CZAJKOWSKI, aceitam a idéia de não fazer distinção entre os termos, utilizando-os de forma indiscriminada.

Para João Roberto PARIZATTO:

O texto em apreço fala da companheira e não da concubina, mas na realidade a mencionada lei é dirigida à concubina ou ao concubino, sendo que a diferença entre companheira e concubina para os efeitos legais não tem qualquer significado, porquanto a proteção outorgada pela mencionada Lei nº 8.971, de 29/12/94, é dirigida à concubina e ao concubino, ainda que se tenha usado o termo companheira ou companheiro.²⁶

Continua o doutrinador citado, “buscando-se as definições de companheira e concubina, tem-se que em ambos os casos encontramos a idéia de vida em comum entre um homem e uma mulher, que moram juntos.”

Basílio de OLIVEIRA entende que, “em face dos novos princípios constitucionais, seria impróprio fazer a distinção supra, até porque, concubino e companheiro, sempre tiveram na vida prática a mesma conotação, designativa do cônjuge na sociedade conjugal concubinária.”²⁷

Na mesma linha ensina Irineu Antônio PEDROTTI: “O termo concubina não mais pode ser visto *pura et simpliciter* como amante, manceba, barregã.”²⁸

Por sua vez, doutrina Jorge Franklin Alves FELIPE:

De sorte que a distinção terminológica entre concubina e companheira, para os fins pretendidos, parece não vingar.

A nosso ver, a distinção terminológica entre concubina e companheira tem pouco respaldo científico. Para os que pretendem ver na companheira a figura da união não vedada por lei, o direito previdenciário apresenta a primeira resistência ou obstáculo,

²⁶ PARIZATTO, João Roberto. **O direito dos concubinos a alimentos e à sucessão**: de acordo com a Lei nº 8.971, de 29/12/94. Rio de Janeiro : Aide, 1995. p. 50-51.

²⁷ OLIVEIRA, Basílio *apud* SANTOS, Gizelda Maria Scalon Seixas. **União estável e alimentos**: de acordo com a Lei nº 9.278 de 10-05-96. São Paulo : LED, 1996. p. 18.

²⁸ PEDROTTI, Irineu Antônio. **Concubinato - união estável**: de acordo com a Constituição Federal de 1988. 2. ed. São Paulo : Leud, 1995. p. 147.

pois, ali, a companheira tanto pode ser a mulher livre que se une a outro homem também livre, quanto a mulher livre que se une a homem casado.²⁹

Rainer CZAJKOWSKI comenta:

Inviável, portanto, continuar a aceitar a definição da concubina como 'a mulher que vive em união ilícita, mais ou menos duradoura' (Clóvis Beviláqua, ob. cit. p. 147) ou outros conceitos equivalentes. A superação desta visão pode também ser encontrada na preocupação de autores mais modernos que se apressam, antes de mais nada, a salientar o concubinato qualificado, honesto, estável, em contraposição ao adúltero (por exemplo, Mário Aguiar Moura, ob. cit. pp. 37a 45).³⁰

No entanto, assim já entendia Edgar de Moura BITTENCOURT, em 1969:

Em suma, esta distinção entre concubina e companheira, tecnicamente, não adquire nenhuma consistência. Porque só a *posteriori*, ou seja após o julgamento de mérito, é que se irá dizer, acolhendo ou rejeitando a pretensão exposta, se a mulher é companheira ou concubina, na terminologia daqueles que separam as situações. Não há um título de direito para a primeira, negado à segunda. O complexo dos fatos é que irá determinar a solução do pedido. O que se pode dizer, sem receio de erro, é que o princípio de lei ou de jurisprudência, quando se refere à companheira, pressupõe a união irregular mais ou menos longa, com índices de moralidade semelhantes ao do casamento, para o tipo de pretensão pleiteada. Só assim se admite a distinção, como advertência a que apenas nessas condições poderá ser acolhida. A linguagem, mais ou menos nobre, não dispensa o exame das situações de fato, que é sempre a base da questão. Por isso semelhante nomenclatura não fez carreira: são constantes, nos tribunais, as referências aos direitos da concubina, em casos que os adeptos da distinção só os outorgam à companheira.³¹

Portanto, conforme lição de Edgar de Moura BITTENCOURT, "a expressão representa, como é obvio, uma idéia; mas seu sentido, no mundo jurídico, pressupõe aspectos e elementos de fato."³²

²⁹ FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato na prática forense**. Rio de Janeiro : Forense, 1986. p. 98-99.

³⁰ CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 41.

³¹ BITTENCOURT, E. M., *op. cit.*, p. 116.

³² *Idem, Ibidem*, p. 107.

Importante salientar que o Estado através da Constituição Federal protege as uniões que tenham o objetivo de constituição de uma família, buscando a formação da entidade familiar.

No entanto, esta entidade familiar só irá se caracterizar quando certos elementos estiverem presentes. Desses elementos extrai-se o conceito de concubinato que, ao meu ver, pode ser traduzido na união de pessoas de sexos diferentes, que se unem buscando a formação de uma família, não necessariamente com o objetivo de procriação, na qual os companheiros têm uma relação de fidelidade, notória no meio social em que vivem, podendo residir sob o mesmo teto ou não.

Estes elementos conceituais serão analisados na seção 3.2 desta monografia, como fontes caracterizadoras da relação concubinária.

3.1.1 ESPÉCIES DE CONCUBINATO

Certos autores, como ROGERS, costumam classificar o concubinato segundo suas formas.

Para o citado mestre, “o concubinato será perfeito ou imperfeito, conforme haja ou não obrigação de fidelidade (ao menos da mulher), comunidade de vida, notoriedade e ausência das formalidades prescritas para o matrimônio.”³³

Cuida ainda do concubinato direto e indireto:

Na primeira classe, estão as situações geradas por assentimento mútuo e recíproco, tácito ou verbal dos concubinos, de viverem unidos, ou porque hajam pactuado ou

³³ ROGERS *apud* BITTENCOURT, E. M., *op. cit.*, p.117.

não, por escrito, as condições da vida em comum e a possível prestação de alimentos. Concubinato indireto é o que decorre da mutação de um matrimônio ineficaz; um estado civil que por defeitos de forma ou de fundo não reproduz seus efeitos normais e, por isso, degenera em outro estado diverso.

Por sua vez, Limongi FRANÇA divide o concubinato em natural, espúrio, adúlterino e incestuoso.

Para o citado mestre: "Natural, é o concubinato entre pessoas livres e desimpedidas. Espúrio, é aquele em que ambos os concubinos ou apenas um deles está legalmente impedido de casar." Também pode ser, adúlterino ou incestuoso. "Adúlterino aquele em que o impedimento funda-se no próprio estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos. Incestuoso aquele em que o impedimento funda-se no parentesco próximo entre os concubinos."³⁴

No entanto, as distinções entre concubinato puro e impuro, são as mais comuns.

Álvaro Villaça AZEVEDO explica:

É puro o concubinato quando se constitui a família de fato, sem qualquer detrimento da família legítima ou de qualquer outra família de fato (este poderá rotular-se, também, de concubinato leal). Assim, ocorre, por exemplo, quando coabitam solteiros, viúvos e separados judicialmente, sob essa forma familiar. Impuro é o concubinato se for adúlterino ou desleal, como, respectivamente, o de um homem casado, que mantenha, paralelamente a seu lar, outro de fato; de um pai com sua filha; e o de um concubino formando um outro concubinato.³⁵

Para Maria Helena DINIZ o concubinato pode ser puro ou impuro:

Será puro se se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres

³⁴ FRANÇA, R. Limongi. Benefícios à concubina diante do Estatuto do Divórcio. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 543, p. 13-24, jan. 1981.

³⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável antiga forma do casamento de fato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 701, p. 7-12, mar. 1994.

matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Assim, vivem em concubinato puro: solteiros, viúvos, separados judicialmente e divorciados. Ter-se-á concubinato impuro se um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de casar. Apresenta-se como: a) adúltero, se se fundar no estado de cônjuge de um ou ambos concubinos, p. ex., se o homem casado mantém, ao lado da família legítima, outra ilegítima, e b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre os amantes.³⁶

Fabrizio Zamprogna MATIELO ressalta:

Em sentido estrito, o concubinato assume as exatas feições da união estável como concebida pela legislação protetora. Destarte, há sinonímia na referência às duas expressões, sendo igualmente elucidativo denominar de concubinato puro a relação adaptada aos parâmetros especificados como pertinentes ao concubinato *stricto sensu*, em contrapartida à modalidade impura, que se evidencia em determinadas situações enquadráveis na classificação do instituto sob o prisma ampliativo. O concubinato puro, ou em sentido estrito, é o que recebe contundente amparo legal, especialmente concentrado na Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que lança mão do termo “companheirismo”, o que não altera o conteúdo da matéria.³⁷

Grandes divergências apresenta a doutrina no caso de concubinato, quando um dos conviventes encontra-se separado apenas de fato de seu cônjuge. Qual seria a melhor solução, enquadrar tal prática como concubinato adúltero, por sua vez ilícito, e impuro, ou defendê-lo como concubinato puro?

Concordo com doutrinadores como Rainer CZAJKOWSKI, Francisco José CAHALI, Sylvio CAPANEMA e Gizelda Maria Scalon Seixas SANTOS.

Com efeito, a Lei nº 8.971/94, determinava no art. 1º, como condição à percepção de alimentos pela concubina, que seu companheiro fosse solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo. Dessa forma excluía os casos em que um dos companheiros fosse apenas separado de fato. No entanto, a Lei nº 9.278/96, não elencou como condição alguma o estado civil dos conviventes,

³⁶ DINIZ, M. H., *op. cit.*, p. 226.

³⁷ MATIELO, Fabrizio Zamprogna. **União estável - concubinato**: repercussões jurídico-patrimoniais. Porto Alegre : Sagra Luzzatto, 1997. p. 24.

alcançando todas as relações estáveis, inclusive quando um dos conviventes está apenas separado de fato de seu ex-cônjuge, não caracterizando relação ilícita, mas que deve ser designada por concubinato impuro, muito embora tenha seus direitos garantidos.

Seguindo esse entendimento doutrina Rainer CZAJKOWSKI:

Em primeiro lugar, não se pode concluir de forma absoluta, com base nos artigos mencionados, que as uniões ali albergadas sejam somente aquelas formadas por pessoas desimpedidas de casar. Mesmo a Lei 8.971/94, ao restringir a possibilidade de alimentos a casos onde o parceiro devedor deveria ser solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, não permitia esta conclusão, pois o separado judicialmente, não está em condições de casar. De notar que esta restrição não mais subsiste. A restrição foi revogada pela Lei 9.278, que define a entidade familiar (art. 1º), e possibilita os alimentos entre os conviventes (art. 7º), sem qualquer menção ao estado civil dos mesmos.³⁸

Por sua vez, Francisco J. CAHALI afirma:

Não se pode negar o acerto da orientação doutrinária e jurisprudencial admitindo a caracterização de união estável mesmo se um ou ambos forem casados, desde que separados de fato.³⁹

Na esteira desse entendimento Sylvio CAPANEMA ensina:

Outra modificação que nos parece fundamental se refere ao estado civil dos conviventes. A lei nova não reproduz o texto anterior, que aludia, expressamente, à condição de solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, inibindo, assim, o reconhecimento da união estável se um dos conviventes, ou ambos, eram, casados. O novo texto nos parece bem melhor, permitindo o reconhecimento da união estável e dos direitos dela decorrentes, mesmo que um dos conviventes, ou ambos, sejam casados, desde que de fato separados.⁴⁰

³⁸ CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 48.

³⁹ CAHALI, Francisco José *apud* OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Alimentos e sucessão no casamento e na união estável**. 3. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1997. p. 89-90.

⁴⁰ CAPANEMA, S. *apud* OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 94-95.

Por fim, Gizelda Maria Scalon Seixas SANTOS entende, que, “mais justa é a corrente pretoriana que concede efeitos jurídicos envolvendo pessoas separadas de fato há algum tempo.”⁴¹

Do exposto, retira-se que as uniões entre pessoas separadas de fato de seus ex-cônjuges (pois a relação tanto pode se dar quando um dos companheiros é separado de fato de seu ex-cônjuge, ou quando ambos o são), pela ótica atual dos doutrinadores citados, são reconhecidas como uniões nas quais os concubinos têm seus direitos resguardados, sendo inclusive, na lição de Álvaro Villaça de AZEVEDO⁴², conceituadas como concubinato puro. No entanto, ousou discordar de tal mestre, por entender que mesmo havendo direitos nesse tipo de união, tal deve ser conceituada como concubinato impuro, em razão da impossibilidade de sua conversão em casamento.

3.2 CARACTERÍSTICAS

Necessário para a caracterização do concubinato a análise do conceito disposto no § 3º, do art. 226, da Constituição Federal de 1988: “Para efeito da proteção do Estado é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

⁴¹ SANTOS, Gizelda Maria Scalon Seixas. **União estável e alimentos**: de acordo com a Lei nº 9.278 de 10-05-96. São Paulo : Led, 1996. p. 81.

⁴² “Ressalta-se, neste passo, que, segundo meu entendimento, se o concubinato for adúlterino ou desleal, mas o concubino faltoso estiver separado de fato do cônjuge ou do seu concubino anterior, cessará a adúlterinidade ou deslealdade, tornando-se puro seu concubinato.” (AZEVEDO, Á. V., *op. cit.*, p. 7-12).

Do mesmo modo, importante o conceito previsto no artigo 1º da Lei 9.278/96: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família." Esta lei, ao contrário da Lei nº 8.971/94⁴³, reconhece como entidade familiar, a união estável, sem estipular prazo ou estado civil dos conviventes.

Antes da análise dos elementos caracterizadores da união estável, necessário ter-se em mente que, as relações flagrantemente adúlteras, aquelas nas quais um dos cônjuges, ou ambos, mantém relações extramatrimoniais, não estão incluídas no conceito de união estável, e portanto, na proteção legal, sendo, dessa forma inaceitável juridicamente⁴⁴, que um dos cônjuges mantenha duas famílias paralelas, relacionando-se com ambas concomitantemente.

No entanto, deve-se destacar que a prolongada separação de fato entre os cônjuges representa a extinção da comunhão de vida que o casamento exige, não sendo mais possível considerar como adúltero o relacionamento de um dos cônjuges, efetivamente separado de fato, com terceiro.⁴⁵

⁴³ Lei nº 8.971/94, art. 1º:

"Art. 1º - A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade."

⁴⁴ Na lição de Rainer CZAJKOWSKI: "Diz-se juridicamente inaceitável porque, se a mesma pessoa integra como pai, ou como mãe, duas famílias distintas de forma concorrente, em certo momento haverá conflito entre elas, porque ambas estariam albergadas pela proteção estatal. Quando a Constituição Federal tutelou a família oriunda da união livre estável, ao lado da proteção dispensada à família proveniente do casamento; não quis, nem poderia estabelecer um conflito de pretensões jurídicas entre elas e nem hierarquizá-las. O que elas não podem, então, é coexistir no mesmo espaço de tempo. Quando, na prática, se faz prevalecer a família matrimonial sobre a informal, não se está estabelecendo uma preferência entre elas; ocorre que a união livre, aí, originou-se de um ilícito civil (adulterio), o que por si só afasta a idéia de entidade familiar prevista na Constituição e regulamentada por aquelas duas leis." (CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 49-50).

⁴⁵ Nesse sentido a lição Des. Gervásio BARCELLOS, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "A adúlteridade só se caracteriza quando o cônjuge que é acusado adúltero, mantém relacionamento íntimo com a mulher e com outra. O conceito moderno de adúlteridade, assim, exige que haja concomitância, ou contemporaneidade entre os relacionamentos íntimos, com a esposa e com outra mulher, mantida assim a sociedade conjugal, cuja fé é traída pelo marido. Se a mulher legítima, com ou sem razão, com ou sem culpa, abdicou de seus deveres conjugais, indo morar longe do domicílio do casal, não pode pretender que o marido não pudesse entreter relacionamento afetivo com outra mulher e com ela conviver. Trata-se, aí, de consolidada separação de fato." (apud CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 51-52).

Ademais, há grande dificuldade de se fixar um limite temporal, para aferir a estabilidade deste relacionamento posterior, assim como também é praticamente impossível fixar um prazo qualquer, contado a partir da separação de fato, dentro do qual as relações sexuais de qualquer dos cônjuges com terceiro seria adultério. Rainer CZAJKOWSKI⁴⁶ refere-se, “a importância da construção jurisprudencial distinguindo ‘concubina’ (o) de ‘companheira’ (o). Aquela (e), a (o) amante do cônjuge adúltero (na constância do casamento); esta (e) a (o) parceira (o) de união livre com cônjuge de há muito separado de fato do outro cônjuge.”⁴⁷

Necessário ainda destacar-se o momento em que surgem os efeitos jurídicos da união estável como entidade familiar. Ao contrário do que ocorre no casamento, onde sua constituição provoca *a priori* todos os efeitos jurídicos previstos na lei, ou seja, para que haja o casamento, necessário a comprovação de certos requisitos dispostos na legislação, anteriormente a sua realização, caso contrário tal não acontecerá. No concubinato, ao contrário, esses requisitos serão constatados *a posteriori*, ou seja, só assume a relação estável relevância jurídica como família, a

Na mesma linha, o pensamento de Ronaldo FRIGINI: “Penso possível afirmar ser estável o concubinato de pessoas que ainda mantenham outras famílias, diante do amparo pessoal igualitário que possam ter. Todavia, em casos desse tipo, que se pode chamar de concubinato adúlterino próprio, não há probabilidade de reconhecimento como entidade familiar. A partir do momento em que cessar a vida dupla, aí sim pensar-se-á em união estável, com vistas à classificação como entidade familiar, posto imperar o que se pode denominar concubinato adúlterino impróprio, porque ainda existente impedimento ao casamento. Embora haja proibição para o casamento do ‘cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado’ (art. 183, VII, CC), esse dispositivo deve ser repensado, pela lei ordinária pertinente, já que deve facilitar a conversão em casamento da união estável entre homem e mulher.” (FRIGINI, Ronaldo. O concubinato e a nova ordem constitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 686, p. 55-64, dez. 1992.)

Também nesse sentido, o entendimento de Fabrício Zamproga MATIELO: “A união livre que atingir o patamar de companheirismo, cumpridas as formalidades legais pode ter lugar entre solteiros, separados judicialmente, divorciados e viúvos, segundo a regra estampada na Lei 8.971/94. Ou, alternativamente, entre pessoas separadas de fato do cônjuge, nos moldes expostos retro. Isto porque no atual estágio doutrinário e jurisprudencial, seria de todo temerário afastar da qualidade de estáveis certos casos concretos que a vida molda, o que traz a necessidade de análise individual criteriosa, sempre com base nos caracteres essenciais estatuídos, mas cuidando também das nuances práticas do cotidiano. De qualquer forma, os requisitos básicos devem sempre estar esboçados, sob pena de se estabelecer o descontrole jurídico nas demandas do gênero.” (MATIELO, F. Z., *op. cit.*, p. 29).

⁴⁶ CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 52.

⁴⁷ Sobre a distinção entre concubina e companheira, *vide* seção 3.1.1 Espécies de concubinato.

partir do reconhecimento de seus elementos essenciais, o que ocorre durante a relação, ou após o término da mesma. Esta constatação assume grande importância, pois é pela análise das circunstâncias dos agentes envolvidos, que vai se definir se determinada união estável existe, existiu ou não, como entidade familiar.⁴⁸

Segundo Rainer CZAJKOWSKI, extraem-se do disposto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, bem como do art. 1º, da Lei 9.278/96, os seguintes elementos essenciais caracterizadores da união estável: dualidade de sexos, conteúdo mínimo da relação (elemento subjetivo; objetivo de constituir família; assistência material), estabilidade e publicidade. Há também os elementos secundários, que não constam de disposição expressa, mas que são muito importantes como elementos de convicção e informação. São eles: convivência *more uxorio*, dependência econômica, e a existência de filhos.⁴⁹

No entanto, para o mestre Adahyl Lourenço DIAS, “o elemento essencial dessa união é a fidelidade, a dedicação monogâmica, recíproca, vivendo em *more uxorio*, em atitude ostensiva de dedicação, em laços íntimos...”⁵⁰

Por sua vez, Gizelda Maria Scalon Seixas SANTOS entende que “a união estável deve ser pública, duradoura, contínua e, sobretudo, os companheiros devem viver em um clima familiar onde todos estão reunidos pelos laços do amor, que se

⁴⁸ Nesse sentido lição de Rainer CZAJKOWSKI: “Por fim, cumpre fazer uma rápida consideração sobre o momento em que surgem os efeitos jurídicos da união livre como entidade familiar. Diferentemente do que ocorre no casamento - modo formal de constituição de família, onde sua consumação provoca *a priori* todos os efeitos jurídicos previstos na lei - a união livre só assume relevância jurídica como família a partir do reconhecimento de seus elementos essenciais. Em outras palavras, é sempre uma constatação *a posteriori* de uma realidade presente ou já vivida. É de extrema importância este aspecto, porque é pela análise das circunstâncias dos agentes envolvidos, suas condutas, suas posturas, que se vai definir se determinada união livre existe, existiu ou não como entidade familiar.” (CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 52).

⁴⁹ *Idem, Ibidem*, p.47-86

⁵⁰ DIAS, A. L. *apud* BRUM, J. M., *op. cit.*, p. 41.

manifesta através do respeito, da consideração, do auxílio material e moral recíprocos.”⁵¹

Elenca a citada doutrinadora, como elementos caracterizadores da união estável: diversidade de sexos, inexistência de vida em comum sob o mesmo teto, publicidade e notoriedade da relação, fidelidade entre os companheiros, estabilidade e continuidade.⁵²

J. M. Leoni Lopes de OLIVEIRA, arrola como características da união estável, os seguintes elementos: diversidade de sexos, qualificação dos conviventes, coabitação, estabilidade, publicidade, fidelidade, finalidade, e *affectio societatis*.⁵³

Fabrcio Zamproga MATIELO, afirma como pressupostos de caracterização do concubinato, os seguintes: prolongamento no tempo, estabilidade, notoriedade, exclusividade, mútua assistência e coabitação.⁵⁴

Silvio RODRIGUES caracteriza o concubinato como “a união do homem e da mulher, fora do matrimônio, de caráter estável, mais ou menos prolongada, para o fim da satisfação sexual, assistência mútua e dos filhos comuns e que implica uma presumida fidelidade da mulher ao homem.”⁵⁵ Desses elementos destaca como característica principal, a fidelidade recíproca entre os conviventes, pois, “ela não só revela o propósito de vida em comum e o de investirem-se eles na posse do

⁵¹ SANTOS, G. M. S. S., *op. cit.*, p. 69.

⁵² *Idem, Ibidem*, p. 69-82.

⁵³ OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 84.

⁵⁴ MATIELO, F. Z., *op. cit.*, p. 25-33.

⁵⁵ RODRIGUES, S., *op. cit.*, p. 273.

estado de casados, como cria uma presunção *juris tantum* de que o filho havido pela mulher foi engendrado por seu companheiro.”⁵⁶

No entanto, Pinto FERREIRA elenca três elementos básicos: notoriedade, fidelidade e continuidade do vínculo.⁵⁷

Para Maria Helena DINIZ, são elementos essenciais que caracterizam a relação concubinária: continuidade das relações sexuais, ausência de matrimônio civil válido entre parceiros, notoriedade de afeições recíprocas, honorabilidade, fidelidade presumida da mulher ao amásio e coabitação.⁵⁸

Alguns dos elementos dispostos pelos autores citados serão na seqüência analisados. Entretanto, deve-se ter em mente que a caracterização da união estável dependerá de vários elementos, devendo contudo, cada caso ser analisado individualmente.

a) dualidade ou diversidade de sexos.

Este elemento encontra-se presente no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, quando dispõe sobre a união estável entre homem e mulher, na Lei 8.971/94, igualmente, quando a lei se refere à companheira de um homem, ou companheiro de uma mulher, e na Lei 9.278/96, quando prevê a convivência de um homem e de uma mulher.

O diploma legal de 1996 reconheceu como entidade familiar a convivência de um homem e uma mulher com o objetivo de constituir família. Dessa forma a

⁵⁶ *Idem, Ibidem*, p. 272.

⁵⁷ FERREIRA, P., *op. cit.*, p. 104.

⁵⁸ DINIZ, M. H., *op. cit.*, p. 209-210.

condição biológica para gerar filho tem que estar presente, não se amparando juridicamente como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo.⁵⁹

b) estabilidade: convivência duradoura e contínua

A estabilidade é outro fator muito importante para caracterizar o concubinato. A união deve prolongar-se no tempo, sendo portanto, durável e contínua, de forma que demonstre equilíbrio na relação familiar.⁶⁰

No entanto, apesar da Lei nº 9.278/96 dispor sobre a convivência duradoura e contínua, não estipulou lapso temporal a caracterizar a união. Ademais, o prazo de cinco anos que vinha sendo utilizado como elemento caracterizador da união estável, para que a concubina tivesse direito à percepção de alimentos, foi deixado de lado pelo diploma de 1996, que nada dispôs acerca do prazo para percepção de alimentos.⁶¹

Para alguns autores, como Mario Roberto Carvalho de FARIA a estabilidade de uma união está mais ligada à intenção do casal do que propriamente ao prazo fixado pela lei, sendo certo que não deva ser uma união passageira, acidental, pois, quando se fala em união estável, pensa-se em união duradoura, sem interrupções.

⁵⁹ Nesse sentido lição de João Roberto PARIZATTO: "À evidência, exige-se pela regra legal que a convivência seja entre um homem e uma mulher, excluindo-se, assim, as relações existentes entre um homem e outro homem e uma mulher com outra mulher, lembrando-se até mesmo que o espírito da lei é a conversão da união estável em casamento, o que seria impossível na espécie." (PARIZATTO, J. R. *apud* OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 86).

⁶⁰ Nesse sentido lição de Fabrício Zamprogna MATIELO: "O requisito da estabilidade está, de certa forma, atrelado profundamente ao da duração no tempo, eis que a mais contundente prova de que a relação é estável é o seu prolongamento temporal, persistência por período considerável, cuja aferição e valoração caberá ao Poder Judiciário, com lastro no ordenamento jurídico, na doutrina e nos precedentes dos Tribunais." (MATIELO, F. Z., *op. cit.*, p. 26).

⁶¹ J. M. Leoni Lopes de OLIVEIRA explica tal entendimento: "Com a vigência da Lei nº 9.278/96, não mais se exige um prazo mínimo, como caracterizador da união estável, estando, portanto, nessa parte, derogado o art. 1º da Lei nº 8.971/94, que exigia, na união estável, sem prole, que a convivência fosse de mais de cinco anos." (OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 104).

⁶² No entanto, pequenas interrupções, por motivo de viagens, ou brigas passageiras, não adquirem o condão de extirpar a estabilidade da relação.⁶³

Também nesse sentido, ensina Antônio Carlos Mathias COLTRO: “Desta forma, não se pode considerar o aspecto tempo da união como absolutamente necessário à verificação sobre seus efeitos, cuidando-se de aspecto a ser examinado em cada caso e consoante as peculiaridades que apresentar.”⁶⁴

A convivência duradoura e contínua⁶⁵, disposta na Lei nº 9.278/96, impõe que a relação seja estável, não apresentando as relações transitórias, tal característica.⁶⁶

Por outro lado, muito embora não tenha a lei atualmente vigente feito referência a prazo para caracterizar a união como estável, a fixação de um prazo se faz importante na vida forense, pois é necessário que o juiz tenha um critério objetivo para basear seu entendimento.

c) publicidade e notoriedade

⁶² FARIA, M. R. C., *op. cit.*, p. 22-23.

⁶³ Nesse sentido lição de Rainer CZAJKOWSKI: “Rupturas passageiras em razão de desentendimentos, seguidas de retorno à convivência, ou interrupções por viagens, não chegam a descaracterizar uma união estável.” (CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 72).

⁶⁴ COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre Direito de Família**. v. 3. São Paulo : RT, 1996. p. 35.

⁶⁵ Segundo Rainer CZAJKOWSKI, não há diferença relevante entre estável e duradouro. No entanto, em relação à contínua a Lei fez certas restrições. “Com ‘contínua’ a Lei quis evitar a caracterização da estabilidade pela somatória de períodos de união absolutamente intercalados, separados, sem nenhum vínculo subjetivo entre eles.” (*Idem, Ibidem*, p. 71).

⁶⁶ João Roberto PARIZATTO doutrina: “O próprio dispositivo legal, ao exigir que a relação seja duradoura, impõe a condição de que a relação estável entre o homem e a mulher seja durável, não se aceitando, assim, uma ligação, insignificante, transitória, de pouca relevância, que não indique um estado de concubinato. Se o concubinato representa a união livre entre o homem e a mulher, sem serem casados, tem-se que tal união deve ser significativa, contínua, devendo representar uma situação fática que demonstre existir uma entidade familiar, merecedora da proteção do Estado.” (PARIZATTO, J. R. *apud* OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 106).

Ainda como elemento caracterizador da união estável, encontra-se a publicidade. Está referida no art. 1º, da Lei 9.278/96, quando reconheceu a convivência pública e contínua entre os conviventes como entidade familiar. A publicidade se traduz na convivência não sigilosa dos companheiros no meio social em que vivem.

Mesmo que os conviventes queiram viver com privacidade, a relação não pode ser secreta, devendo os companheiros demonstrarem socialmente que vivem como casados.⁶⁷ Daí extrai-se a notoriedade da relação.

Para Edgar de Moura BITTENCOURT⁶⁸ e Maria Helena DINIZ⁶⁹, os termos publicidade e notoriedade não se confundem. No entanto, entendo desnecessária a discussão, pois o importante é se determinar como elemento caracterizador da união, o convívio na sociedade de forma não clandestina, mas, notória, no círculo de amizades dos conviventes, e pública para o resto da sociedade, devendo a união apresentar sinais exteriores que demonstrem à sociedade a vida em comum dos conviventes.

⁶⁷ Esta a lição de Gizelda Maria Scalon Seixas SANTOS: "De acordo com a Lei 9.278/96, a relação concubinária deve ser pública isto é, ostensiva, no sentido de que os companheiros devem demonstrar socialmente que vivem como casados. Devem ser vistos e considerados por todos quantos com eles se relacionem, como marido e mulher. A ocultação, o segredo da relação teria como consequência a ignorância do fato implicando na dificuldade de prova." (Santos, G. M. S. S., *op. cit.*, p. 74.)

⁶⁸ Para Edgar de Moura BITTENCOURT: "Não se confunde notoriedade com publicidade, mas, basta que o concubinato seja conhecido por um número mais ou menos largo de pessoas, como parentes, amigos, vizinhos, dependentes; exige-se em suma que a relação não seja clandestina e revestida de mistério, mas que possa ser notada por todos aqueles que, observando sem especial curiosidade o comportamento dos concubinos, estejam em condições de adquirir uma certeza mais ou menos segura sobre o fato." (BITTENCOURT, E. M., *op. cit.*, p. 148).

⁶⁹ Para Maria Helena DINIZ: "Notoriedade de aferições recíprocas não significa de modo algum publicidade. A esse respeito bastante expressiva é a lição de Cunha Gonçalves, segundo a qual a ligação concubinária há de ser notória, porém pode ser discreta, caso em que a divulgação do fato se dá dentro de um círculo mais restrito, o de amigos, o das pessoas de íntima relação de ambos, o dos vizinhos da concubina, que poderão atestar as visitas freqüentes do amante, suas entradas e saídas." (DINIZ, M. H., *op. cit.*, p. 224)

O requisito de publicidade aponta a importância da prova testemunhal, quando o vínculo do homem e da mulher é impugnado.

d) fidelidade

A fidelidade surge como característica da união estável, no sentido de que a relação seja exclusiva entre os conviventes. A Lei 9.278/96, no art. 2º, inciso II, dispôs sobre o dever de respeito e consideração mútuos, caracterizando o exercício desses deveres a fidelidade entre os parceiros.⁷⁰

Muito embora alguns autores entendam que a fidelidade deva ser da mulher ao amásio⁷¹, tal deve ser recíproca, pois ao contrário não haveria o respeito e a consideração mútuos.⁷²

e) elemento subjetivo

O elemento subjetivo constitui o respeito e a consideração que decorrem do vínculo afetivo, a assistência moral e a convivência. Neste elemento está presente o vínculo psicológico e emocional entre os conviventes. O respeito e a consideração mútuos são elementos intrínsecos da convivência, e consequência lógica do envolvimento entre os concubinos.

⁷⁰ J. M. Leoni Lopes de OLIVEIRA entende que a fidelidade vem expressa no dispositivo legal: "Essa característica vem expressamente prevista na Lei nº 9.278/96 como um dos deveres decorrentes da união estável, determinando que são direitos e deveres dos conviventes o respeito e consideração mútuos (art. 2º, II)." (OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 111).

No entanto Rainer CZAJKOWSKI revela que: "A lei não criou dever de fidelidade entre os conviventes. Falou em respeito e consideração mútuos. A exclusividade nas relações sexuais, então, revela dedicação de um para o outro; é exercício de respeito e consideração." (CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 80).

⁷¹ Para Maria Helena DINIZ: "Fidelidade presumida da mulher ao amásio, que revela a intenção de vida em comum, a posse do estado de casado e a presunção *juris tantum* de que o filho é do casal. Além disso o fato de a mulher receber outro homem, ou outros homens, indica que entre os amantes não há união vinculatoria, portanto, nem concubinato, que pressupõe ligação estável e honesta." (DINIZ, M. H., *op. cit.*, p. 224.)

⁷² Silvio RODRIGUES, após afirmar a fidelidade da mulher ao homem, aceita a fidelidade recíproca ao dispor: "Aliás, em muitos casos, poder-se-ia mesmo dizer que o elemento básico caracterizador do concubinato é a presumida fidelidade recíproca dos concubinos, pois ela não só revela o propósito de vida em comum e o de investirem-se eles na posse do estado de casados, como cria uma presunção *juris tantum* de que o filho havido pela mulher foi engendrado por seu companheiro." (RODRIGUES, S., *op. cit.*, p. 272).

A assistência moral é o apoio psicológico que um parceiro dá ao outro. Tal assistência está vinculada à presença de um dos companheiros na vida do outro.

A convivência também aparece como elemento importante. No entanto, não deve ser entendida como sinônimo de moradia comum, mas sim, como a participação de um na vida do outro, o entrosamento de vidas.

f) objetivo de constituir família ou finalidade

O objetivo de constituir família é o vínculo afetivo e psicológico entre um homem e uma mulher na base do conteúdo da união, sendo em função disso plausível o relacionamento sexual entre eles, com a possibilidade de filhos.

Deve-se demonstrar que os conviventes têm a intenção de constituir uma família. O vínculo afetivo deve ser sólido, devendo estar presente a vontade de fazer a união prolongar-se.

A vontade dos parceiros de estabelecerem, estando ausente qualquer impedimento, a união livre, é de grande importância para sua caracterização.

A intenção de manter a comunhão de vida, a vinculação íntima, tem que ser recíproca entre os parceiros, sendo um acordo de vontades implícito na continuidade da relação. Não se deve buscar imitar o casamento, mas ter uma comunhão de vida condizente com a entidade familiar, devendo estar presente a vontade da relação prolongar-se no tempo.

Nesse aspecto, convém lembrar que ainda que tenha o legislador reconhecido a união estável como entidade familiar, não a equiparou ao casamento, permitindo, inclusive sua conversão em matrimônio.⁷³

⁷³ Essa a lição de Sérgio Gischkow PEREIRA: "A Carta Magna, enquadrando o concubinato como entidade familiar (art. 226, § 3º) e sobre ele cogitando em dispositivo pertinente à família, considerou-o como uma forma de família e de família legítima (ainda que, é evidente, sem igualdade com a família advinda do casamento, tanto que o referido § 3º prevê conversão do concubinato em casamento)." (PEREIRA, Sérgio Gischkow. A união estável e os alimentos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 657, p. 17-24, jul. 1990.)

g) assistência material

Em face de todos os elementos subjetivos, a assistência material é o aspecto mais simples, e também acessório, pois a subsistência da união livre depende de outros fatores, que não o material ou econômico.⁷⁴ A assistência material está prevista no inciso II, do art. 2º da Lei 9.278/96, como direito e dever recíproco entre os parceiros. Serve como fundamento ao pedido de alimentos, em caso de necessidade, conforme o art. 7º desta lei.

A assistência material decorre da estreita vinculação efetiva entre os parceiros e abrange as despesas cotidianas normais de convivência.

h) coabitação

Alguns autores, como J. M. Leoni Lopes de OLIVEIRA⁷⁵ e João Roberto PARIZATTO⁷⁶ elencam, como característica do concubinato, a convivência sob o mesmo teto. No entanto, meu entendimento se afina com doutrinadores como Maria Helena DINIZ⁷⁷, Washington de Barros MONTEIRO⁷⁸ e Gizelda Maria Scalon

⁷⁴ Fabrício Zamprogna MATIELO, ao tratar da assistência mútua, englobando a assistência moral e material, doutrina: "Cumpra asseverar que a assistência mútua, de conotação monetária e/ou moral, *a priori* revela apreço existente entre os parceiros, deixando à mostra liame que se parece com aquele previsto como obrigação econômica e social do casamento. E, conforme frisado acima, quanto mais se aproximar do casamento em suas características estruturais, tão mais acessível mostrar-se-á o reconhecimento da união como estável para as finalidades legais. De outra parte, porém, nada impede que haja concubinato puro sem que um companheiro sustente o outro, pois ambos podem ter independência econômica. Nesse caso, a assistência mútua é passível de comprovação por força da contribuição moral para o crescimento do consorte material ou espiritualmente." (MATIELO, F. Z., *op. cit.*, p. 30-31).

⁷⁵ Para J. M. Leoni Lopes de OLIVEIRA, "com essa característica, exige-se que os conviventes morem sob o mesmo teto, mantendo vida como se casados fossem. É necessário que os conviventes tenham o mesmo domicílio." (OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 95).

⁷⁶ Para João Roberto PARIZATTO: "Parece-nos que a coabitação dos concubinos contribuirá e muito para a conceituação da união estável entre um homem e uma mulher, pois que se os mesmos estão unidos, não se justifica a nosso ver, residam em moradias autônomas, deixando assim de conviver maritalmente juntos." (PARIZATTO, J. R. *apud* OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 101.)

⁷⁷ Para Maria Helena DINIZ: "Ante a circunstância de que no próprio casamento pode haver uma separação material dos consortes por razões de doença, de viagem ou de profissão, o concubinato pode existir mesmo que os amantes não residam no mesmo teto, desde que seja notória que sua vida se equipara à dos casados civilmente (Súmula 382)." (DINIZ, M. H., *op. cit.*, p. 224)

i) ausência de matrimônio válido entre os parceiros

Maria Helena DINIZ elenca como elemento caracterizador do concubinato a ausência de matrimônio civil válido entre os parceiros.⁸⁰ No entanto, tal entendimento vem sendo modificado, aceitando-se a existência da união estável, quando um dos conviventes encontra-se separado apenas de fato de seu cônjuge.

Essa a lição de Francisco José CAHALI: “Daí poder-se sustentar, com tranquilidade, a caracterização da união estável mesmo se um ou ambos os conviventes forem casados, desde que separados de fato dos respectivos cônjuges, embora para a doutrina e jurisprudência mais conservadora ainda se qualifique esta relação como adúltera.”⁸¹

João Roberto PARIZATTO, assim também entende:

A união estável entre pessoas separadas de fato, que aliás é um fato comum nos tempos atuais, parece-nos perfeitamente admissível na situação atual do direito. A uma porque a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, eliminou as expressões ‘incestuosas ou adúlteras’, e a duas porque a união de pessoas separadas de fato já vinha sendo reconhecida há bastante tempo, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial.⁸²

Dos elementos apresentados, a meu ver, tem-se como indispensáveis para a caracterização da relação concubinária, e, ainda, mais adequados à realidade desse tipo de relação: - a dualidade de sexos, vez que não se pode desvincular a noção de família da de filiação, sendo inaceitável como forma de relação concubinária a relação entre pessoas de mesmo sexo; - a publicidade da relação, não gerando direitos as relações escondidas, sendo indispensável este elemento

⁸⁰ DINIZ, M. H., *op. cit.*, p. 224.

⁸¹ CAHALI, F. J. *apud* OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 90.

⁸² PARIZATTO, J. R. *apud* OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 91.

quando da prova em juízo da existência da relação concubinária, feita através de testemunhas; - a estabilidade, pois simples relações esporádicas não constituem a entidade familiar necessária para a proteção do Estado, ressaltando-se que não se deve fixar um prazo para caracterizar a estabilidade da união; - por último, o objetivo de constituir família que deve estar sempre presente, traduzido no vínculo psicológico e na vontade dos companheiros.

Da comunhão de vida resultante dos elementos dispostos é que surgirá a relação concubinária, bem como, a entidade familiar, gerando então, a proteção do Estado, preconizada na *Lex Mater*.

3.3 EFEITOS PATRIMONIAIS

O concubinato surge de uma relação contratual informal, que envolve um acordo de vontades, pressupondo uma vinculação psicológica e afetiva dos conviventes. No entanto, essa comunhão de vida gera situações nas quais surgem obrigações, que geralmente são satisfeitas por ambos os companheiros.

Anteriormente ao advento da Lei nº 8.971/94 e da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, a união concubinária era tida como sociedade de fato⁸³, quando os conviventes juntavam esforços para aquisição de bens.

Segundo Rainer CZAJKOWSKI, na união livre estável, quando o homem e a mulher juntam esforços, dinheiro ou trabalho, para aquisição de um bem,

⁸³ "A expressão sociedade de fato, tem significado mais abrangente do que a união concubinária. Genericamente, sociedade de fato é aquela não constituída juridicamente mas que se encaixa ao conceito do art. 1.363, do Código Civil: 'Celebram contrato de sociedade as pessoas, que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns.'" (CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 109.)

caracteriza-se a sociedade de fato. Grande problema surgia em relação à divisão do patrimônio comum, pois se ambos se tornassem titulares dos bens adquiridos, haveria condomínio do patrimônio, mas se somente um deles ficasse como titular dos bens, o que às vezes ocorria, rompida a união, o outro convivente não teria direito a tal patrimônio, por estarem todos os bens em nome do primeiro, caracterizando enriquecimento sem causa deste.⁸⁴

No entanto, a união estável como entidade familiar e a sociedade de fato não se confundem, porquanto é possível existir união estável sem sociedade de fato, ficando mais visível nos casos de contrato expresso excluindo qualquer comunhão de bens, bem como, pode existir sociedade de fato que não caracteriza união estável, mas mera relações obrigacionais, como no caso da união homossexual, não formando esta entidade familiar.

No entendimento de Irineu Antônio PEDROTTI, diversos os problemas quando os bens, embora originários do esforço comum, com a colaboração da mulher, encontram-se apenas no nome do homem. No caso de morte do detentor dos bens, deixando herdeiros legítimos, poderão estes demandar os direitos da herança em detrimento dos direitos da concubina; também quando os concubinos se separam, pode a mulher ficar, sem meios para a própria subsistência, tendo o homem um enriquecimento sem causa.⁸⁵

Para atenuar esse problema, a jurisprudência começou a assegurar direitos sobre o patrimônio, ao convivente que não tivesse bens adquiridos em seu nome na constância da relação concubinária, culminando com a Súmula nº 380 do

⁸⁴ *Idem, Ibidem*, p. 110.

⁸⁵ PEDROTTI, I. A., *op. cit.*, p. 184.

Supremo Tribunal Federal: “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Segundo Silvio RODRIGUES, esta súmula refere-se à sociedade de fato entre os concubinos, da qual resulta um patrimônio ou aumento do já existente, derivado do esforço comum. No entanto, falta a esta sociedade a *affectio societatis*⁸⁶, pois neste tipo de união inexistente o propósito de lucro, subsistindo apenas a união pelo afeto. Outrossim, o elemento faltante no início da relação passa a ser constante com a relação, com o interesse comum de ambos os concubinos.⁸⁷

Para João Roberto PARIZATTO, a jurisprudência já vinha amparando o direito dos concubinos à partilha dos bens adquiridos na constância do concubinato, com o esforço comum, ainda que indireto, antes mesmo da existência de lei disciplinadora do assunto. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência fizeram seu papel, construindo precedentes históricos, que culminaram com a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal.⁸⁸

Para que se aplique a súmula, é necessário que tenha havido aumento patrimonial dos concubinos, posteriormente ao início da união.

Com o advento da súmula, cada companheiro faz juz ao recebimento de parte do patrimônio que ajudou a formar.

Essa a lição de Orlando GOMES:

⁸⁶ “Disposição do sócio em construir e manter sociedade. Elemento subjetivo essencial na formação e na existência da sociedade. O mesmo que *animus contrahendae societatis*.” (Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 5 *apud* OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 114-115.)

⁸⁷ RODRIGUES, S., *op. cit.*, p. 277.

⁸⁸ PARIZATTO, J. R., *op. cit.*, p. 34.

Difundiu-se a crença de que entre os concubinos se estabelece, em determinadas circunstâncias, uma sociedade de fato, de sorte que, dissolvida a união pela morte do concubinário ou pelo abandono, a concubina faz jus ao recebimento de parte do patrimônio que concorreu para formar, não raro como se casada fora pelo regime da comunhão de bens.⁸⁹

Para Rainer CZAJKOWSKI, tanto no casamento apenas religioso, como nas demais uniões informais, terminada tal união, por desentendimento ou morte do varão, a mulher ficava em situação econômica bastante difícil, se o patrimônio que tinha ajudado a formar, estivesse todo em nome do ex-companheiro, assim permanecendo com o término da relação, ou com a morte dele, quando ficava com seus herdeiros, que muitas vezes não eram filhos comuns.⁹⁰

Segundo lição do mestre citado, "o reconhecimento de sociedade de fato entre os parceiros de união estável, naquele período como agora, significa evitar enriquecimento sem causa; significa reconhecer direito de propriedade a quem, formalmente, ainda não o tem. Não é indenização pela convivência, e nem substitui alimentos."⁹¹

No entanto, conforme lição de Irineu Antonio PEDROTTI, o entendimento de que a concubina fazia jus à indenização por serviços prestados não encontra mais guarida.⁹²

Importante salientar que a expressão esforço comum dos cônjuges, ao meu ver, deve ser entendida não apenas como o esforço na atividade lucrativa do

⁸⁹ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro : Forense, 1994. p. 43.

⁹⁰ CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 110-111.

⁹¹ *Idem, Ibidem*, p. 112.

⁹² "Esse entendimento jurisprudencial forçado para suprir deficiência de lei, embora revelasse o espírito norteador de justiça dos doutrinadores e julgadores pátrios, rompendo cercos jurídicos que os tempos não mais podiam admitir, aos poucos perde todo seu caráter de substância doutrinária-jurisprudencial, pela paulatina e crescente participação da mulher na administração da vida em comum, notadamente pelo direito de igualdade entre os companheiros." (PEDROTTI, I. A., *op. cit.*, p. 185).

companheiro, mas também aquela que concorre para o enriquecimento do casal, cuidando da administração do lar, bem como da criação e educação dos filhos, pois o companheiro não poderia realizar seu trabalho, se a ele ficasse a incumbência de administração do lar e criação dos filhos. Esses comentários devem ser entendidos tanto em relação ao homem, quanto em relação à mulher, pois não há que se fazer distinção de sexos, sendo ambos capazes de trabalhar ou de administrar o lar conjugal. Ocorre que atualmente, tanto o homem quanto a mulher trabalham fora, sendo encargo de ambos tanto a administração da casa, quanto a educação e criação dos filhos, ficando melhor caracterizado o esforço comum dos cônjuges.⁹³

Também este é o entendimento de Álvaro Villaça AZEVEDO: “Mesmo admitir-se, com a citada Súmula 380, que é indispensável o ‘esforço comum’ dos concubinos nessa formação de seu patrimônio, há que entender-se esse esforço em sentido amplo, pois nem sempre ele resulta de natureza econômica, podendo implicar estreita colaboração de ordem pessoal, às vezes de muito maior valia”.⁹⁴

⁹³ Seguindo esse entendimento os tribunais pátrios vêm decidindo:

“Adquirido patrimônio durante a união estável, sujeita aos princípios jurídicos do Direito de Família, têm os concubinos, ou ex-concubinos, direito à partilha, ainda que a contribuição de um deles, em geral a mulher, não haja sido direta, ou pecuniária, senão indireta, a qual tanto pode estar na direção educacional dos filhos, no trabalho doméstico, ou em serviços materiais doutra ordem, como na ajuda em termos de afeto, estímulo e amparo psicológico.” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 237.305-1/0. Maria da Graça Moura e outros e Espólio de Néilson Martins Cruz e outra. Relator: Des. Cezar Peluso. 27 fev. 1996. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 729, p. 174-176, jul. 1996.)

“Concubinato. Ação declaratória. Colaboração prestada pela concubina. Reconhecimento. Recurso desprovido.

Cabe ação declaratória para o reconhecimento de relação concubinária, da qual resultam efeitos jurídicos, inclusive patrimoniais.

Concubinato. Colaboração da parceria. Meação devida.

A partilha é devida à concubina pois negar-lhe compensação seria acarroçar o locupletamento indevido do homem com o trabalho da mulher. Entende-se essa colaboração como sendo em dinheiro ou não; produto do trabalho doméstico ou fora do lar, desde que se amplie economias em prol de um patrimônio comum.

Concubinato. Sociedade de fato. Bens. Divisão. Critério a ser adotado.

Dissolvida a sociedade de fato entre concubinos, a partilha dos bens se terá como divisível o encontrado entre o montante patrimonial ao tempo da dissolução e aquele existente ao início do concubinato.” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 30.384. Zilmar dos Santos Vieira e Antônio Manoel Leandro. Relator: Des. Volnei Carlin. 19 mai. 1989. **Jurisprudência Catarinense**. Florianópolis, v. 64, p. 219-221, 2º trim. de 1989.)

⁹⁴ AZEVEDO, Á. V. *apud* PEDROTTI, I. A., *op. cit.*, p. 184.

Os tribunais acordes com o entendimento da súmula continuaram a conceder à concubina remuneração pelos serviços prestados, quando não ficasse caracterizado que esta contribuiu na obtenção ou aumento do patrimônio comum.⁹⁵

Após a Constituição de 1988, a Lei nº 8.971/94, foi a primeira que fez referência expressa à sociedade de fato na união estável.

No art. 3º dispõe: "Quando os bens deixados pelo (a) autor (a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do (a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens."

Para Rainer CZAJKOWSKI tal dispositivo tinha campo de aplicação mais restrito que a Súmula 380, do STF, pois a ação para reconhecimento de sociedade

⁹⁵ "Concubinato - Patrimônio - Partilha de bens - Serviços prestados - Remuneração - Cálculo - Código Civil, arts. 1.363 e 1.366 - Súmula 380 do STF - Apelação desprovida. Deve distinguir-se no concubinato a situação da mulher que, a despeito de não haver contribuído para formar o patrimônio do companheiro, prestou a ele serviços domésticos, ou de outra natureza, para o fim de ajudá-lo a manter-se no lar comum. Só na primeira hipótese é que a mulher tem o direito de partilhar com o companheiro o patrimônio que ambos formaram conforme o disposto nos arts. 1.363 e 1366 do CC, 643 do CPC, de 1939, 1.218, VII de 1973 e Súmula 380, do STF. Não comprovado, porém, que a mulher contribuiu de fato com o produto de seu trabalho para a formação do patrimônio comum, o que é a segunda hipótese, mesmo que tenha prestado serviços esporádicos e não bem definidos da mulher fora do lar, mas sim que prestou serviços predominantemente domésticos ao amásio como se fosse parte de um contrato de prestação de serviços bilateral oneroso e consensual, conceituado pelo art. 1.216 e seguintes do Código Civil. Na estipulação do quantum a título de serviços prestados devem ser levadas em conta as peculiaridades do caso concreto, em especial o fato de a mulher também conviver no lar concubinário com um filho de outro leito." (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 41.372. Relator: Des. Anselmo Cerello. **Diário de Justiça de Santa Catarina**, 12 jan. 1995, p. 12.)

"Concubinato - Dissolução - Pretensão à divisão do patrimônio comum, indenização e remuneração dos serviços prestados pela concubina - União de concubinos humilde - Trabalho do varão que só veio a garantir a subsistência do casal - Pretensões desacolhidas - Apelo da autora denegado - Decisão monocrática mantida.

Se durante o período da mancebia, o casal trabalhou somente para subsistir materialmente, sem nenhuma projeção em termos de elevação do acervo de bens comuns, nada há que compartilhar ou indenizar. Os serviços prestados pela concubina na pendência da mancebia só são devidos quando a sua não remuneração vem a caracterizar enriquecimento ilícito do amásio." (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 33.334. Relator: Des. Anselmo Cerello. 18 dez. 1990. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 67, p. 228-230, 3º e 4º trimestre de 1990.)

"Indenização - Concubina - Serviços prestados - Recurso parcialmente acolhido.

Demonstrada a união livre e estável, deve distinguir-se a situação da mulher que contribuiu, com o seu esforço ou trabalho, para construir ou elevar o patrimônio do varão, daquela que prestou somente serviço doméstico, ou de outra natureza.

Em se tratando da primeira hipótese, há o direito de partilha dos bens acumulados, enquanto na segunda a retribuição do trabalho executado no lar é compulsória, o qual, de resto, configurado na espécie, implica em estipêndio durante o período de vida em comum, devendo corresponder à média dos serviços domésticos no município, **in casu** um salário mínimo." (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 29.773. Clarinda Ribeiro e João Geraldino da Silva. Relator: Des. Francisco Oliveira Filho. 22 set. 1989. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 65, p. 236-237, 3º e 4º trimestre de 1989.)

de fato e posterior partilha existe entre parceiros vivos, após o rompimento, ou pelo parceiro sobrevivente contra o espólio do falecido, ou entre os dois espólios se ambos falecerem.⁹⁶ Ademais, não deixava claro se o companheiro referido era o do art. 1º, da referida lei, ou abrangia também os separados de fato.⁹⁷

Em face das restrições apresentadas, segundo doutrina de Rainer CZAJKOWSKI, o art. 3º, da Lei nº 8.971/94, deve ser considerado revogado pelo art. 5º, combinado com o art. 11 da Lei nº 9.278/96.⁹⁸

O artigo 5º, da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, dispõe:

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º - Cessa a presunção do *caput* deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação em contrato escrito.

Não há, portanto, regime de bens no concubinato, existindo apenas uma comunhão de patrimônios, que passa a ser administrado por ambos os conviventes, salvo estipulação por escrito em contrário.

⁹⁶ CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 116.

⁹⁷ A lei nº 8.971/94, assegurava direitos da Lei nº 5.478/68 (lei de alimentos), à companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele vivesse há mais de cinco anos, ou dele tivesse prole, enquanto não constituísse nova união e desde que provasse sua necessidade, não incluindo a mulher ou homem que estivessem separados de fato, sem contudo, separarem-se judicialmente, e que constituíssem relação concubinária. A Lei nº 9.278/96, veio reconhecer como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, não dispondo sobre o estado civil dos conviventes, enquadrando pois, as relações entre pessoas separadas de fato que resolvam constituir nova relação.

⁹⁸ CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 116.

A presunção surge com a ruptura, por morte ou por desentendimento. Durante a convivência o patrimônio é administrado como sendo comum. Essa presunção retroage até o início da relação, ou melhor, quando esta se tornou estável.

Com o advento da Lei 9.278/96, os conviventes não precisam mais provar que contribuíram para a formação do patrimônio, pois passou a ser presumida tal formação, pertencendo os bens a ambos em partes iguais, salvo estipulação em contrário em contrato escrito.

Pela Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal, para que o patrimônio fosse comum, necessário que ambos os conviventes tivessem contribuído para sua formação. Pela Lei 9.278/96, basta que um dos conviventes adquira tal patrimônio, para que seja considerado comum a ambos, em partes iguais, salvo se acordarem em contrato escrito divisão diferente.

Ademais, a questão da divisão dos bens, que há muito vinha sendo discutida, ganhou solução diversa do entendimento de vários doutrinadores⁹⁹, que entendiam que o patrimônio deveria ser dividido conforme a contribuição de cada companheiro. A lei, portanto, veio apagar a celeuma existente determinando que os bens adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

⁹⁹ Jander Maurício BRUM entende que, "divide-se o patrimônio de acordo com a participação de cada um para sua formação,..." (BRUM, J. M., *op. cit.*, p. 81).

É irrelevante a dependência econômica entre os parceiros, ou quando ambos contribuem com o trabalho para a formação do patrimônio, se um contribuiu mais que o outro.

Ademais, a presunção é relativa não porque admite prova em contrário, ou inverta o ônus da prova, mas por não se referir a todos os bens dos parceiros, e porque pode ser afastada por contrato escrito.

Rainer CZAJKOWSKI aduz que não se admite a prova de que a aquisição do patrimônio se deu por exclusivo esforço de um dos conviventes, sem a ajuda do outro.¹⁰⁰

A estipulação, em contrato escrito feito entre os parceiros, pode afastar a presunção de condomínio. Para o mestre citado, na convenção escrita os parceiros podem afirmar: o que cada um adquiriu ou o que vier a adquirir em seu nome, será só dele, não do outro. Dessa forma, o patrimônio, pertencente a cada um no início da relação, continua sendo deste, mesmo adquirindo-se outros bens com o produto de tais bens, a presunção de condomínio não os atinge (art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.278/96).

Os conviventes podem contratar a qualquer momento durante a união, para afastar a presunção de condomínio, inclusive após o término de tal relação, mesmo durante a ação proposta para reclamar tal patrimônio, sendo feita na forma de transação, a qual será homologada em juízo.¹⁰¹

¹⁰⁰ CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 118.

¹⁰¹ A professora Renata Raupp GOMES, doutrina sobre a vigência da Lei 9.278/96: "Acredita-se, pois, que a vontade do legislador ordinário não foi a de criar uma nova espécie de relacionamento legal e sim revogar as disposições da Lei nº 8.971/94, que forneciam elementos estáticos para a definição de união estável (5 anos de duração ou filhos comuns), impedindo aos julgadores qualquer exame de índole subjetiva. Conseqüentemente, há a convivência entre as referidas Leis somente naquilo em que a última não regulamentou de maneira contrária ou se omitiu em regulamentar." (GOMES, Renata Raupp. *União estável conforme a Lei nº 9.278/96: questão pessoal ou institucional?* **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 76, p. 84-85).

A presunção do art. 5º é afastada, quando os conviventes convencionam que alguns bens, ou todos eles, não estão em condomínio. Tal contrato, rejeitando o condomínio, especifica os bens que, naquela relação concubinária, não podem ser considerados comuns.

Os bens próprios de cada um dos parceiros antes do início da união, não estão abrangidos pela presunção, porquanto o *caput* do art. 5º, só se aplica ao período da constância da união estável.

Da mesma forma, analogicamente ao casamento, o disposto no art. 269, I, do Código Civil¹⁰², quando trata do regime de comunhão parcial de bens, aplica-se no concubinato, não entrando na presunção de condomínio os bens adquiridos, mesmo durante a união, por herança, ou doação, feita apenas a um dos conviventes.¹⁰³

Os bens adquiridos com o produto de bens preexistentes ao início da união por simples conversão, não estão sujeitos à presunção de condomínio, conforme dispõe o § 1º da Lei nº 9.278/96. Como exemplo, cita-se a hipótese de um dos parceiros que já tem um imóvel, antes do início da união, e após o início vende-o, e compra outro, este novo imóvel não se inclui na presunção do art. 5º.

¹⁰² Código Civil, art. 269, I:

“Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão;”

¹⁰³ Nesse sentido a decisão: “Concubinato. Pedido de sua dissolução. Direito de partilhar bens (meação). Comunhão limitada ou parcial. Em tal regime, comunicam-se os bens adquiridos na constância do matrimônio. Mas são excluídos da comunhão, ‘Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou por sucessão. Não é legítimo nem legal tenha o concubinato tratamento diverso. É de lhe ser dado tratamento igual ao do casamento, uma vez aplicado o regime da comunhão limitada ou parcial, donde deverem ser excluídos da comunhão, portanto não sujeitos à meação, os bens que como tais foram herdados. Cód. Civil, art. 269-I. Recurso especial conhecido e provido em parte.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 58.357. Carlos Gomes Abreu Neto e Elisete Aparecida Burtet. Relator: Min. Nilson Naves. 05 set. 1995. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, v. 87, p. 208-217, nov 1996).

Grande problema surge em relação à partilha dos bens havidos pelo esforço dos concubinos, quando um deles, ou ambos, encontram-se separados de fato de seus cônjuges. Seria justo que este cônjuge receba a meação dos bens adquiridos pelo esforço dos concubinos?

Entendo ser negativa tal resposta, porquanto, sendo os bens adquiridos exclusivamente pelo esforço dos concubinos, quando já separado ou separados de fato de seus cônjuges, devendo, inclusive, tal meação, quando alcança o cônjuge, ser considerado como enriquecimento ilícito deste. Nesse ponto, há de ser reconhecido, que o fator apenas formal (a existência do casamento) não pode prevalecer em detrimento da situação fática, na qual não há mais vínculo emocional nenhum.¹⁰⁴ Este também o entendimento de Irineu Antônio PEDROTTI, Gizelda Maria Scalón Seixas SANTOS, Jarbas Castelo BRANCO, Chiang de GOMES, Jorge Franklin Alves FELIPE, e Teresa Arruda Alvim PINTO.

Para Irineu Antônio PEDROTTI:

Não se coaduna com o princípio da justiça a realização de partilha de patrimônio auferido por um dos cônjuges, sem a ajuda do outro, mas, sim, da companheira (com quem não é casado e mantém união estável) em razão de separação de fato prolongada, porque poderia até ser considerada, de um lado como enriquecimento ilícito, e de outro como recebimento imoral de patrimônio (posto que o cônjuge o teria conseguido com a participação da companheira).¹⁰⁵

Seguindo o mesmo entendimento, ensina Gizelda Maria Scalón Seixas SANTOS: “Mais justa é a corrente pretoriana que concede efeitos jurídicos às uniões envolvendo pessoas separadas de fato há algum tempo. Esta corrente

¹⁰⁴ Explicando o assunto, doutrina Teresa de Arruda Alvim PINTO: “Pensamos que a razão de ser das regras relativas à comunhão de bens entre os cônjuges é a existência real e concreta de uma vida em comum, de uma comunhão de vida. Não tem sentido jurídico aplicar-se o regime de comunhão de bens a um casal que nem mais casal é, que não tem comunhão de vida ou de quaisquer outros interesses, salvo os patrimoniais.” (PINTO, Teresa de Arruda Alvim. Entidade familiar e casamento formal - aspectos patrimoniais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 680, p. 69-74.)

¹⁰⁵ PEDROTTI, I. A., *op. cit.*, p. 194.

entende que tendo, os bens, sido adquiridos durante o concubinato, não devam integrar o patrimônio do casal não fazendo jus, o cônjuge, à meação.”¹⁰⁶

Jarbas Castelo BRANCO, ensina: “Resta evidente, justo, que os bens havidos durante a união concubinária não se comunicam com o cônjuge de um dos partícipes da mesma, desde que, é claro, haja separação de fato entre os consortes.”¹⁰⁷

Neste sentido também lição de Chiang de GOMES:

Perfeito, pois, o que deve ser partilhado, são os bens adquiridos na constância do concubinato, excluídos, por consequência, os anteriores e advindos ao longo da sociedade conjugal, aos quais - é bom se o diga - não se soma a cota-parte do homem obtida durante a união livre, mesmo porque, caracterizada a separação de fato dos cônjuges, não mais se comunicam os bens adquiridos por qualquer um deles. O que pertence à sociedade conjugal, porque obtido na constância do matrimônio só a ela diz respeito; igualmente, o que se alcança no concubinato, não importando a condição de homem casado.¹⁰⁸

Por sua vez, Jorge Franklin Alves FELIPE doutrina: “com relação aos bens adquiridos sob esforço comum, a metade ou cota-parte diferente caberá à concubina, na razão de sua participação. O restante pertence ao cônjuge. E, com relação a esse restante, é que a esposa legítima terá direito à sua meação.”¹⁰⁹

Ainda em relação ao tema, a lição de Teresa de Arruda Alvim PINTO: “Assim, em nosso sentir, havendo acréscimo de patrimônio após anos de separação de fato, a esposa do herdeiro (ou o marido da herdeira) não fazem jus à meação, devendo,

¹⁰⁶ SANTOS, G. M. S. S., *op. cit.*, p. 81).

¹⁰⁷ BRANCO, J. C., *op. cit.*, p. 136.

¹⁰⁸ GOMES, Chiang de. Concubinato e a CF/88. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 205, p. 139-145, nov. 1994.

¹⁰⁹ FELIPE, J. F. A., *op. cit.*, p. 106.

se for o caso, ser beneficiada com a adição no patrimônio a nova entidade familiar constituída.”¹¹⁰

Conforme dispõe o § 2º do art. 5º, a administração do patrimônio comum do conviventes compete a ambos, salvo estipulação em contrário em contrato escrito.

Ademais, ensina a professora Renata Raupp GOMES:

No que se refere à administração dos bens comuns, tem-se que, salvo estipulação contratual em contrário, esta exercer-se-á conjuntamente, ou seja, a cargo de ambos os cônjuges, ainda que não simultaneamente. Todavia, como não se trata de casamento, nada impede que o companheiro que possua bem imóvel em seu nome, ainda que se trate de aqüesto, proceda à sua venda, independentemente de autorização do outro, que, por força de lei, possui metade ideal do citado bem. Ademais, sem a averbação do respectivo contrato no Registro Imobiliário e, portanto, sem a devida publicidade das regras norteadoras da referida convivência, fica prejudicada a segurança de terceiro que negocia com somente um dos conviventes bem imóvel, relativo ao patrimônio comum.¹¹¹

3.4 DIREITO A ALIMENTOS

Anteriormente à Lei nº 8.971/94, os concubinos não tinham direito a alimentos, pois este direito era assegurado pelo Código Civil, e baseava-se no parentesco ou no casamento (Art. 396¹¹² e 231, III¹¹³, do CC).¹¹⁴

¹¹⁰ PINTO, T. A. A., *op. cit.*, p. 69-74.

¹¹¹ GOMES, R. R., *op. cit.*, p. 77-87.

¹¹² Código Civil, art. 396:

“Art. 396. De acordo com o prescrito neste Capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.”

¹¹³ Código Civil, art. 231, III:

“Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

III - mútua assistência;”

¹¹⁴ Nesse sentido decisão do Supremo Tribunal Federal: “Direito Civil. Ação de exoneração de alimentos. A obrigação alimentar ou pressupõe a existência de relação de parentesco, como está expresso nso arts. 396 e 397 do CC, a valorizar o princípio da solidariedade familiar, ou assenta no dever de mútua

Quando não havia previsão legal do dever de alimentos entre os concubinos, concedia-se à mulher, indenização por serviços domésticos prestados ao parceiro durante a convivência, sob o fundamento de evitar o enriquecimento sem causa do varão, e atenuar a situação difícil na qual ficava a mulher após a dissolução da união, considerando-se que durante a relação fazia apenas os serviços domésticos, sem desenvolver outras aptidões¹¹⁵.

Com o advento da Lei nº 8.971/94, o direito a alimentos dos concubinos é incontestável, desde que se fizessem presentes os requisitos dispostos no art. 1º.¹¹⁶ No entanto, tais requisitos, previstos no art. 1º da Lei 8.971/94, foram derogados pela Lei nº 9.278/96¹¹⁷, inclusive o prazo de cinco anos, superando o art. 7º, do diploma de 1996, a lei anterior em vários aspectos: ausência de restrições quanto

assistência entre os cônjuges (v. art. 231, III, do CC e 19 da Lei do Divórcio). Daí decorre que entre concubinos não há direito a prestação alimentar.

Correta a sentença ao exonerar o recorrente da obrigação alimentar em relação à filha M. M. e ao considerar insubsistente obrigação alimentar divisada pela recorrida, ex-concubina, que, na verdade, apenas representava a filha menor. Recurso extraordinário conhecido com base nas letras "a" e "d" do permissivo constitucional e provido para restabelecer a decisão de 1º grau." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 102.877-7. Milton Moura e Hilda do Espírito Santo. Relator: Ministro Djaci Falcão. 14 set. 1984. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 595, p. 270-273, mai. 1985.)

¹¹⁵ "Indenização - Concubina - Serviços prestados - Recurso parcialmente acolhido.

Demonstra a união estável, deve distinguir-se a situação da mulher que contribui, com seu esforço ou trabalho, para construir ou elevar o patrimônio do varão, daquela que prestou somente serviço doméstico, ou de outra natureza.

Em se tratado da primeira hipótese, há o direito de partilhar os bens acumulados, enquanto na segunda a retribuição do trabalho executado no lar é compulsória, o qual, de resto, configurado na espécie, implica em estipêndio durante o período de vida em comum, devendo corresponder à média do serviço doméstico no município, in casu um salário mínimo." (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 29.773. Relator Des. Francisco Oliveira Filho. 22 set. 1989. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 65, p. 236-237, 3º e 4º trim. 1989.)

¹¹⁶ Lei nº 8.971/94, art. 1º:

"Art. 1º. A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva."

¹¹⁷ Nesse sentido lição de Fernando Castro da CRUZ: "O Estatuto em comentário revogou, parcialmente, a matéria atinente a alimentos regulada, que era, pela Lei nº 8.971/94, que exigia em seu art. 12 que o concubino poderia se valer do disposto na Lei nº 5.478/68, para pleitear alimentos do outro, em caso de dissolução da sociedade.

A Lei nº 9.278/96, no seu art. 1º reconhece a união estável, sem estabelecer prazo de convivência ou existência de filhos." (CRUZ, Fernando Castro da. **Concubinato "Puro" e "Impuro"**. São Paulo : Leud, 1996. p. 84.)

ao estado civil de qualquer dos parceiros¹¹⁸, bem como, ausência do prazo quinquenal autorizativo da pretensão alimentar, ou existência de filhos comuns .

Por sua vez, a Lei nº 9.278/96 elenca, como dever entre os concubinos, a assistência material recíproca, e dispõe no art. 7º que, “dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.”

Tal dever de assistência, em caso de dissolução, só sobrevive em favor do convivente necessitado, “a quem não se possa irrogar a responsabilidade pela dissolução”, excluindo para ambos os conviventes, a declaração de reciprocidade de culpas, o direito a percepção de alimentos, na lição de J. M. Leoni Lopes de OLIVEIRA.¹¹⁹

No entanto, a fixação dos alimentos deve seguir o binômio necessidade de quem recebe, e possibilidade de quem paga, previsto no art. 400 do Código Civil.¹²⁰

A lei nº 8.971/94 previa a prova pré-constituída para que a companheira pudesse pedir alimentos pelo rito da Lei nº 5.478/68, bem como o faz a Lei 9.278/96. O credor deve provar o parentesco ou obrigação alimentar do devedor, e expor suas necessidades, permitindo, nos termos do art. 4º¹²¹, que o juiz fixe liminarmente alimentos provisórios.

¹¹⁸ Rainer CZAJKOWSKI doutrina que, “os alimentos podem existir entre os parceiros, em relação na qual um ou ambos sejam apenas separados de fato de antigos cônjuges”. (CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 132)

¹¹⁹ OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 138.

¹²⁰ Código Civil, art. 400:
“Art. 400. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

¹²¹ Lei nº 5.478, de 25.07.68, art. 4º:
“Art. 4º. Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.”

Dessa forma alguns autores defendem que mesmo após a Lei nº 9.278/96, os concubinos podem valer-se do rito da Lei nº 5.478/68, para pedir alimentos, necessitando, no entanto da prova pré-constituída para tal fim.¹²² Nesse sentido a lição de Flávio Luiz YARSELL:

Diversamente, é processual e, portanto, deve aqui ser enfrentada a questão da referência à Lei 5.478/68, constante da Lei nº 8.971/94 e omitida pela lei subsequente. Assim, considerando que esse último diploma não revogou aquele outro, a única conclusão possível parece ser a de que a remissão legal permanece, isto é, são invocáveis as disposições constantes da lei que disciplina o processo de alimentos, na forma e com as ressalvas que seguem.¹²³

Sylvio CAPANEMA também assim entende:

No que concerne a alimentos, embora não tenha a lei nova, como o fez a anterior, aludido, expressamente, à possibilidade de se invocar a Lei 5.478/68, entendemos continuar sendo isto possível, já que passou a ser dever recíproco, o de mútua assistência material e moral.

O problema delicado é o da prova da existência da união estável, para autorizar a concessão dos alimentos provisórios. Sendo situação que pertence ao mundo dos fatos, e da qual não há registro, não será fácil a prova antecipada da relação.

Mas será admissível prova emprestada, ou pré-constituída, como, por exemplo, declarações do convivente perante o Imposto de Renda, órgão previdenciário, etc.¹²⁴

Basílio de OLIVEIRA também sustenta:

Ressalte-se, porém, a hipótese da prova pre-existente do concubinato estável. Nesse caso, entendemos que o juiz não está impedido de arbitrar provisoriamente os alimentos do autor, de acordo com a peculiaridade de cada caso e no uso de sua faculdade discricionária emanada do seu poder geral de cautela. Nada obsta, portanto, ante a prova indubiosa da ruptura da vida conjugal concubinária e da necessidade do concubino ou da concubina, que seja concedida a pensão in limine ou incidentalmente, atentando-se para a revogabilidade do provimento.¹²⁵

¹²² Lei nº 5.487/68, art. 2º:

“Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.”

¹²³ YARSELL, F. L. *apud* OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 152.

¹²⁴ CAPANEMA, S. *apud* OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 153.

A prova de parentesco faz-se pela certidão de nascimento, e a obrigação alimentar decorrente do casamento através da certidão de casamento. No entanto, na união estável, é difícil configurar tal prova, podendo, todavia, ser demonstrada pela sentença que declare a existência da união, ou até mesmo por prova documental (declaração de imposto de renda incluindo a concubina como dependente, ou incluí-la como dependente na previdência social, o uso pela companheira do nome do companheiro, o contrato escrito previsto no art. 5º da Lei 9.278/96), devendo cada caso ser analisado individualmente.

Outro ponto, que veio dificultar a obtenção da pretensão alimentar, aparece no art. 1º, da Lei 8.791/94, tocante à prova da necessidade, pois a Lei de Alimentos, expressa apenas que o credor disponha suas necessidades.

A Lei nº 8.971/94 conferia direito a alimentos a companheiro ou companheira, na união estável desfeita por separação ou óbito.

Por sua vez, a Lei nº 9.278/96 dispôs o direito a alimentos apenas na hipótese de ruptura da união. Tal lei não considerou a hipótese de morte de um dos parceiros, conforme o art. 23 da Lei do Divórcio¹²⁶, porque, na lição de Rainer CZAJKOWSKI, “o parceiro sobrevivente e dependente (ele ou ela), a princípio já está suficientemente garantido pela presunção de condomínio, pelo usufruto e pela habitação.”¹²⁷ No entanto, conclui o citado mestre, que, “não se deve descartar

¹²⁵ OLIVEIRA, B. de *apud* SANTOS, G. M. S. S., *op. cit.*, p. 99.

¹²⁶ Lei nº 6.515, de 26.12.77, art. 23:

“Art. 23. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.”

Código Civil, art. 1.796:

“Art. 1.796. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhes coube.”

terminantemente a aplicação deste art. 23. Em caso de desamparo, de absoluta necessidade do parceiro sobrevivente, os alimentos naturais devem poder ser impostos aos herdeiros.” Tais alimentos, cessam com a morte de qualquer dos conviventes, restando os direitos sucessórios a eles assegurados.

Em relação aos filhos, o dever de sustento e manutenção é imposto aos pais, independente de ser a relação concubinária, ou constituída pelo casamento, muito embora tal dever esteja elencado no art. 2º, III¹²⁸, da Lei 9.278/96. O parentesco aparece como fundamento da prestação alimentar.

Ademais, existem causas de exclusão e de extinção do dever alimentar entre os concubinos.

As causas excludentes impedem o deferimento dos alimentos, enquanto as extintoras, dissipam o dever alimentar até então cumprido.

Da mesma forma que o art. 231¹²⁹ do Código Civil estabelece deveres recíprocos entre os cônjuges, gerando a inobservância desses deveres causa para que um dos cônjuges peça a separação (Lei nº 6.515/77, art. 5º)¹³⁰, a lei nº 9.278/96 dispôs sobre os deveres na relação concubinária, ensejando a inobservância de tais deveres, causa para o término da união.

¹²⁷ CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 127.

¹²⁸ Lei nº 9.278/96, art. 2º, III:
“Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:
(...)
III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.”

¹²⁹ Código Civil, art. 231:
“Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal (arts. 233, IV, e 234);
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos.”

¹³⁰ Lei nº 6.515/77, art. 5º:
“Art. 5º. A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.”

Dispôs a lei nº Lei 9.278/96, no art. 2º, sobre os direitos e deveres que devem ser respeitados pelos concubinos: respeito e consideração mútuos, assistência moral e material recíproca e guarda, sustento e educação dos filhos comuns.¹³¹ Dessa forma, o descumprimento de um desses dispositivos dará causa ao rompimento da relação concubinária.

Tocante aos alimentos, o art. 2º da mencionada lei estabeleceu o dever de assistência moral e material recíproca.

Doutrinadores como J. M. Leoni Lopes de OLIVEIRA¹³², Rainer CZAJKOWSKI¹³³, Francisco José CAHALI¹³⁴, João Roberto PARIZATTO¹³⁵, entendem que a perquirição de culpa é que irá determinar qual dos companheiros prestará alimentos ao outro.

¹³¹ Lei nº 9.278/96, art. 2º:
 “Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:
 I - respeito e consideração mútuos;
 II - assistência moral e material recíproca;
 III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.”

¹³² “Como tivemos oportunidade de estudar nos n. 6 e 7, os alimentos decorrentes do casamento admitem causas de exclusão e causas de extinção.

Também em relação aos alimentos decorrentes da união estável, incidem as mesmas causas, tanto de exclusão, como de extinção do dever alimentar.” Elenca como causas de exclusão do dever alimentar, o abandono do lar, a igualdade financeira entre os conviventes, e como causas de extinção de tal obrigação, morte do alimentante, comportamento sexual irregular, gravidez da convivente credora dos alimentos, concubinato do convivente credor, novo casamento do convivente credor e mudança de fortuna. (OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 167-179.)

¹³³ “Embora a Lei 9.278/96 não tenha feito uma relação entre o art. 7º e o art. 2º, que trata dos direitos e deveres recíprocos entre os parceiros, a simples confrontação de ambos conduz a algumas evidências. Não basta, por si só, a demonstração de que houve união estável e de que há necessidade material. O parceiro que dá causa ao rompimento da união, infringindo algum dos deveres elencados no art. 2º, não deve ter a pretensão alimentar acolhida.” (CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 133).

¹³⁴ “... confirmou-se sem dificuldades, que a imposição judicial de obrigação alimentar tem como pressuposto a culpa do cônjuge na separação, e a contrário sensu, ao cônjuge inocente impede-se a condenação de prestação alimentícia ao outro.” (CAHALI, F. J. *apud* SANTOS, G. M. S. S., *op. cit.*, p. 92.)

¹³⁵ “De se observar que, falando-se em igualdade de direitos nas relações concubinárias, para se deferir benefícios iguais àqueles outorgados pelo casamento, tem-se que não somente direitos mas também os deveres devem ser observados e cumpridos. Na situação em apreço, exigindo-se, para a imposição de pensão alimentícia a um dos Cônjuges, a ocorrência do fator culpa como se insere da Lei do Divórcio, no caso de alimentos devidos pela perquirição, sob pena de outorgar-se mais privilégios à concubina do que à mulher casada.” (PARIZATTO, J. R., *op. cit.*, p. 60.)

Muito embora esses doutrinadores façam referência à culpa, para determinar qual dos ex-companheiros deverá pagar alimentos ao outro, há casos em que a relação termina por convenção entre os concubinos, sem que nenhum deles tenha dado causa ao rompimento. Nesses casos, se um dos ex-companheiros acordar em pagar pensão alimentícia para o outro, estará fazendo por liberalidade, pois, não há obrigação da tal pagamento. Na esteira desse entendimento, também doutrinam João Batista VILLELA¹³⁶ e Gizelda Maria Scalon Seixas SANTOS¹³⁷.

J. M. Leoni Lopes de Oliveira elenca, como causas de extinção do dever de alimentos entre os conviventes, o abandono do lar e a igualdade financeira entre os conviventes.

Entende o citado mestre, que o art. 234¹³⁸, do Código Civil, deve ser aplicado por analogia, à união estável, referindo-se ao abandono do lar conjugal pela mulher, dispondo que tal dispositivo merece releitura, de forma que, “a obrigação de sustentar o cônjuge ou convivente cessa, para o outro, quando este abandona sem justo motivo o lar, e a este recusa a voltar.” Tal direito baseia-se no princípio de isonomia entre os conviventes, disposto no art. 2º, da Lei 9.278/96, ao estatuir que são iguais os direitos e deveres dos conviventes.

Dessa forma cessa para o companheiro que abandonou o lar voluntariamente o direito de pedir alimentos ao outro. No entanto, quando a saída se dá por motivo

¹³⁶ “Não se pode presumir a condição de culpa onde a lei não reclama” (VILLELA, J. B. *apud* SANTOS, G. M. S. S., *op. cit.*, p. 95)

¹³⁷ “Mas o fato é que apesar de toda essa discussão em torno da culpa, da perquirição da responsabilidade, a Lei 9.278/96, também limitou-se ao critério da necessidade, ...” (SANTOS, G. M. S. S., *op. cit.*, p. 94-95.)

¹³⁸ Código Civil, art. 234:
“Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar.”

justo, descaracteriza o abandono do lar, não sofrendo o companheiro que deixou o lar restrição aos seus direitos.

Outro ponto importante, que exclui o dever alimentar entre os conviventes, refere-se à igualdade financeira entre eles. Retira-se, portanto, da análise do art. 2º, inciso II, da Lei 9.278/96, que trata dos deveres e direitos recíprocos dos concubinos, que a assistência material ali descrita deve ser mútua. Dessa forma, não há dever alimentar entre eles, se ambos têm a mesma condição financeira, sendo os alimentos devidos apenas, quando ficar demonstrada a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Ademais, deve-se ter em mente, que os alimentos só serão deferidos se houver a necessidade da prestação alimentar. Essa também a lição de Clóvis BEVILÁQUA, de que “o instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados e não para fomentar a ociosidade ou estimular o parasitismo”¹³⁹, devendo cada caso ser analisado e julgado de forma individual.

Outro ponto importante, refere-se a extinção do dever alimentar.

Entre as causas de extinção, está a morte do alimentante, vez que a obrigação alimentar é personalíssima, conforme dispõe o art. 402¹⁴⁰ do Código Civil.

Outra causa de extinção do dever alimentar, é o comportamento sexual irregular, em razão da fidelidade que deve estar presente para caracterizar a união estável, prevista como um dos deveres dos conviventes, no art. 2º, inciso I da Lei nº 9.278/96, quando trata do respeito e consideração mútuos, cessando tal dever com

¹³⁹ BEVILAQUA, C. *apud* SANTOS, G. M. S. S., *op. cit.*, p. 97.

¹⁴⁰ Código Civil, art. 402:

“Art. 402. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.”

o término da relação. Ademais, se o alimentando iniciar nova união com outra pessoa, extingue seu direito a alimentos.

Também na união estável, havendo alteração da fortuna do alimentante ou do alimentado, poderá nos termos do art. 401¹⁴¹ do Código Civil, o interessado, requerer em juízo, a redução, exoneração ou agravação do encargo.

3.5 DIREITOS SUCESSÓRIOS

Os direitos sucessórios, no concubinato, foram garantidos legalmente pelas leis nº 8.971/94 e 9.278/96. Antes dessas leis, os direitos, no entanto, poderiam estar presentes por disposição testamentária, podendo inclusive, na lição de Rainer CZAJKOWSKI o companheiro sobrevivente, pelo disposto nos arts. 985, 986 e 987¹⁴², do Código de Processo Civil, figurar como administrador provisório do espólio, ou mesmo como credor do autor da herança, se a sociedade de fato entre eles já tivesse sido reconhecida.¹⁴³

¹⁴¹ Código Civil, art. 401:

“Art. 401. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo.”

¹⁴² Código Civil, arts. 985, 986 e 987:

“Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança. “

¹⁴³ CZAJKOWSKI, R., *op. cit.*, p. 142.

A lei nº 8.971/94, no art. 2º, dispõe sobre a sucessão entre os companheiros, estando em vigor mesmo com o advento da Lei nº 9.278/96, vez que esta não revogou tal dispositivo. A citada lei prevê:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro (a) nas seguintes condições:
 I - o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cuius*, se houver filhos deste ou comuns;
 II - o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do *de cuius*, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;
 III - na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

O art. 1º de tal lei dispunha sobre o direito da companheira de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que vivesse com ele há mais de cinco anos, ou que tivesse filho comum, de requerer alimentos, para si, caso necessita-se. No entanto, a meu ver, como a Lei 9.278/96, nada prevê acerca de prazo, ou existência de prole, tais direitos sucessórios devem ser estendidos aos companheiros que se enquadram na definição da lei mais recente.¹⁴⁴ Essa também a lição de J. M Leoni Lopes de OLIVEIRA:

Compatibilizando as duas leis sobre a união estável, podemos afirmar que deve prevalecer o conceito fornecido pela Lei nº 9.276/96, que entende ser união estável a “convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família” (art. 1º). Logo, não mais exige a qualidade dos conviventes de serem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.¹⁴⁵

¹⁴⁴ A lei 8.971/94 foi derrogada tacitamente pela Lei nº 9.278/96. Para elucidar tal afirmação cita-se a lição de Eduardo ESPÍNOLA e Eduardo ESPÍNOLA FILHO:

“A revogação tácita, que também se diz indireta, pode verificar-se de dois modos diversos:

1. Ou a lei nova encerra disposições incompatíveis com as da anterior podendo a revogação ser parcial (derrogação);

2. Ou a nova lei regula toda a matéria, que era regulada pela lei precedente; caso em que a revogação desta é sempre total, há ab-rogação.” (ESPÍNOLA, E. *apud* OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 213.)

¹⁴⁵ OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 217-218.

Por fim, conclui o citado mestre: “Nada impede a formação de uma união estável entre pessoas casadas, mas separadas de fato de seus cônjuges há longos anos.”

A lei 8.971/94 concedeu ao companheiro direito sucessório, a título de direito de propriedade, no inciso III do art. 2º, o direito de usufruto, nos incisos I e II do art. 2º; e a Lei 9.278/96, no parágrafo único, do art. 7º, atribuiu-lhe o direito real de habitação.

Nos incisos I e II, do art. 2º da Lei 8.971/94, estendeu-se o previsto no art. 1611¹⁴⁶ do Código Civil, atribuindo direito de usufruto ao companheiro, deferindo portanto, a sucessão ao cônjuge viúvo, também ao companheiro sobrevivente de uma união estável, porquanto o usufruto legal subsiste para o viúvo enquanto perdurar a viuvez, e para o companheiro sobrevivente enquanto não constituir nova união. Dessa forma, o usufruto legal é direito temporário do convivente sobrevivente, que se extinguirá com a sua morte ou a constituição de nova união ou casamento.

Ademais, se houver filhos do *de cuius* ou comuns, o usufruto será sobre a quarta parte dos bens, tanto para o cônjuge viúvo, conforme dispõe o Código Civil, quanto para o companheiro sobrevivente, como prevê a Lei 8.971/94.

Convém colacionar lição de Fabrício Zamprogna MATIELO:

¹⁴⁶ Código Civil, art. 1611:

“Art. 1611. À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal.

§ 1º O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos, deste ou do casal, e à metade, se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do *de cuius*.

§ 2º ao cônjuge sobrevivente, casado sob regime de comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.”

Se ao tempo da morte do companheiro todos os filhos eram pré-mortos, ainda assim incidirá o conteúdo normativo que preconiza a constituição de usufruto sobre a metade dos bens em favor do sobrevivente. O inciso II, ao lançar a expressão “se não houver filhos”, quis referir-se à absoluta inexistência física deles, pretendendo estender o benefício também a companheiro de pessoa cujos filhos estivessem mortos quando da abertura da sucessão, restringindo-se, portanto, o direito de outros descendentes porventura presentes, como netos e bisnetos, por exemplo.¹⁴⁷

Da mesma forma, se não houver filhos, mas só ascendentes ou outros herdeiros, o usufruto é sobre a metade dos bens, igualmente para o viúvo como para o companheiro sobrevivente.

O inciso III, do art. 2º, atribuiu direito sucessório ao companheiro a título de propriedade, ao equiparar o companheiro sobrevivente ao cônjuge sobrevivente, na ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.603¹⁴⁸, do Código Civil, ao estipular que quando não houverem descendentes ou ascendentes, terá o companheiro sobrevivente direito à totalidade da herança. Vale ressaltar, que o convivente está colocado ao lado do cônjuge sobrevivente, e não depois dele¹⁴⁹, na ordem de vocação hereditária.

Nesse sentido, doutrina João Roberto PARIZATTO:

No caso em apreço, igualou-se para fins sucessórios a (o) concubina (o) ao cônjuge, prevendo-se que na hipótese de inexistirem descendentes ou ascendentes do *de*

¹⁴⁷ MATIELO, F. Z., *op. cit.*, p. 67.

¹⁴⁸ Código Civil, art. 1.603:
 “Art. 1603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
 I - aos descendentes;
 II - aos ascendentes;
 III - ao cônjuge sobrevivente;
 IV - aos colaterais;
 V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.”

¹⁴⁹ Mario Roberto Carvalho de FARIA discorda de tal posicionamento, por entender que o cônjuge sobrevivente está acima do companheiro, e adota o seguinte: “Tendo a Constituição Federal colocado o casamento em um patamar superior à união estável, não há dúvida de que a posição do cônjuge é superior à da companheira, devendo por isso precedê-la na ordem da vocação hereditária.

Discordamos daqueles que entendem estar a companheira colocada no mesmo plano do cônjuge, jamais será a companheira considerada herdeira do autor da herança. Inadmitiu o legislador a possibilidade de herdar a companheira do autor da herança casado”. (FARIA, M. R. C. *apud* OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 238-239.)

cujus, a (o) concubina (o) receberá a totalidade da herança, o que ocorre, na mesma hipótese, ao cônjuge sobrevivente que aparece em terceiro lugar no ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.603 do Código Civil.¹⁵⁰

Analisando o inciso III, do art. 2º da Lei nº 8.971/94, exsurge como requisito para que o convivente herde a título de propriedade, a ausência de descendentes e ascendentes, pois vigora no direito sucessório o princípio de que o herdeiro mais próximo exclui o mais remoto¹⁵¹. Ademais, mesmo que o convivente concorra com filho adulterino ou espúrio, pelo princípio da isonomia entre os filhos de qualquer natureza estabelecido na Constituição Federal, art. 227, § 6º¹⁵², será excluído da sucessão, a título de propriedade.

Outro requisito importante é a vigência da união estável, quando da morte do companheiro, ficando seu direito afastado, se demonstrado que estava separado culposamente do autor da herança, no momento de sua morte.

Por fim, há necessidade de que não exista testamento, pois o convivente foi elevado a categoria de herdeiro, mas não de herdeiro necessário, podendo ser afastado da sucessão através de testamento do *de cuius*. Vale ressaltar que o convivente sobrevivente continua com seu direito de ter acesso à metade do patrimônio do casal, em razão da divisão do patrimônio comum.

Aspecto muito importante, e por certo controvertido, dá-se quando um dos conviventes é separado apenas de fato de seu cônjuge. Indaga-se se teria este

¹⁵⁰ PARIZATTO, J. R. *apud* OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 238.

¹⁵¹ Nesse sentido lição de Orlando GOMES: "Os herdeiros de cada classe preferem aos das classes imediatas. Assim, os ascendentes somente são chamados à sucessão, não havendo herdeiros da classe dos descendentes; os cônjuges, se faltarem ascendentes; os parentes colaterais, se não houver cônjuge; o Estado, finalmente, não havendo colaterais sucessíveis." (GOMES, O., *op. cit.*, p. 42.)

¹⁵² Constituição Federal, art. 227, § 6º:

"Art. 227 (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

direitos sucessórios sobre os bens deixados pelo *de cuius* adquiridos durante a constância de união concubinária com outra pessoa?

Entendo ser negativa tal resposta, muito embora reconheço as discussões acerca do tema, por mestres renomados, como Caio Mário da Silva PEREIRA¹⁵³. No entanto, em análises mais atuais, percebe-se que com a separação de fato, o cônjuge não tem direitos sucessórios sobre o patrimônio formado pelos concubinos, como preceitua J. M. Leoni Lopes de OLIVEIRA:

Atualmente, em face do novo sistema constitucional do Direito de Família, somos que a norma merece nova interpretação.

A Lei nº 9.278/96 atribuiu ao convivente, desde que atendidos os requisitos do art. 1º, o direito sucessório a título de direito de propriedade e de usufruto, no art. 2º da Lei nº 8.971/94, que veremos adiante, e que continua, a nosso ver, em vigor. Ora, em assim sendo, cremos que, se o cônjuge estiver separado de fato há longos anos, não mais terá direito sucessório sobre os bens adquiridos na constância da união estável, pois a essa herança concorrerá o convivente.¹⁵⁴

Estes direitos existem se no momento da morte ainda havia a união estável não se estendendo às situações nas quais a união já terminou.

Outro ponto importante diz respeito à capacidade sucessória do companheiro sobrevivente, que está nos moldes do art. 1.577 do Código Civil: “a capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor”, sendo necessário a existência do herdeiro no momento da morte do autor da herança. Regulando-se a sucessão pela lei vigente na época de sua abertura, entende-se que as sucessões abertas antes da vigência da Lei nº

¹⁵³ “Não basta para esse efeito a separação de fato, nem pode produzi-lo a medida judicial preparatória da separação de corpos. É necessária a separação. E há de estar homologada regularmente, se por mútuo consentimento, ou passada em julgado a sentença, se litigiosa. Só assim se consideram, no caso, legalmente separados os cônjuges. Pendente de homologação ou de trânsito em julgado o decreto judicial, a dissolução da sociedade conjugal é superada e absorvida pela morte, cujos efeitos, por mais amplos, prevalecem. Dentre eles o direito à herança.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 3. ed. v. VI. Rio de Janeiro : Forense, 1980. p. 94-95.)

¹⁵⁴ OLIVEIRA, J. M. L. L., *op. cit.*, p. 190.

8.971/94, não se utilizam dos direitos nela previstos aos companheiros. Da mesma forma o direito real de habitação previsto na Lei nº 9.278/96, só atinge as sucessões abertas após a vigência desta lei.

Por sua vez, a Lei nº 9.278/96 inovou ao dispor no parágrafo único, do art. 7º, sobre o direito real de habitação:

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.”

No entanto, apesar da Lei nº 9.278/96 não ter feito a exigência do art. 1.611¹⁵⁵, do Código Civil, qual seja, a de que o bem imóvel, objeto do direito real de habitação, seja o único bem daquela natureza a inventariar, tal exigência deve também ser seguida pelo convivente.

Nesse sentido a doutrina de Orlando GOMES:

O direito real de habitação recai em prédio residencial, contanto que seja o único imóvel inventariado. Basta que se destine à residência, donde se segue que se adquire estivesse o casal nele morando, ou não. Se a família reside em casa própria, mas o falecido era proprietário de outros bens imóveis, o direito real não se constitui. Deve-se entender o requisito de exclusividade no sentido de inexistência de outros imóveis residenciais, a isso autorizando a finalidade, que é, evidentemente, impedir que a passagem do bem em plena propriedade a um herdeiro possa determinar o deslocamento da família, ou simplesmente do outro cônjuge.¹⁵⁶

Vale lembrar que o convivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento.

¹⁵⁵ Vide nota nº 146.

¹⁵⁶ GOMES, O., *op. cit.*, p. 71-72.

4 LEGISLAÇÃO REFERENTE À MATÉRIA*

O Decreto nº 2.681, de 07 de dezembro de 1912, regulou a responsabilidade civil das estradas de ferro. Estabelecia, no art. 22, que, no caso de morte, a estrada de ferro responderia por todas as despesas e indenizaria, a arbítrio do juiz, todos aqueles aos quais a morte do viajante privasse de alimento, auxílio ou educação. Para Irineu Antônio PEDROTTI, em interpretação extensiva do dispositivo, a concubina também estaria amparada por este artigo.¹⁵⁷

O Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, traduz o caráter ilícito dado ao concubinato, na época em que *Codex Civilis* foi feito. Dessa forma, veda no art. 183, VII, o casamento do cônjuge adúltero com seu co-réu, por tal condenado¹⁵⁸.

As raras menções feitas ao concubinato são apenas com o propósito de proteger a família legítima e nunca como reconhecedoras de uma situação de fato. No entanto, há o reconhecimento do concubinato de forma favorável, no art. 363, I, que permite ao investigador da paternidade a vitória na demanda, se provar que, ao

* As leis mencionadas neste Capítulo constam do Anexo.
Os termos em latim constam do Glossário.

¹⁵⁷ PEDROTTI, Irineu Antonio. **Concubinato - União Estável** : de acordo com a Constituição Federal de 1988. 2. ed. São Paulo : EUD, 1995. p. 16-17.

¹⁵⁸ Código Civil, art. 183, VII:

“ Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209):

(...)

VII - O cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado.”

tempo de sua concepção, sua mãe estava concubinada com o pretendido pai.¹⁵⁹ Na lição de Silvio RODRIGUES, “entende o legislador que o conceito de concubinato presume a fidelidade da mulher ao seu companheiro e, por isso, presume, *juris tantum*, que o filho havido por ela foi engendrado pelo concubino.”¹⁶⁰

Deve-se ter em mente que o Código Civil, ao mencionar a concubina, reporta-se à relação adúlterina, dessa forma, ilícita. Do mesmo modo, se formos analisar tal situação, pelos conceitos e características já explicitados neste trabalho, veremos que a concubina do Código Civil, não pode ser vista como a companheira, que a Constituição Federal protege, porquanto, não há na relação, pelo fato de ser adúlterina, o elemento básico do concubinato: a formação da entidade familiar.

Dispõe, no art. 248, IV, que a mulher casada pode livremente reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina¹⁶¹, e no art. 1177, do mesmo diploma legal, proíbe doações do cônjuge adúltero ao seu cúmplice¹⁶², com o intuito de assegurar que o acervo patrimonial do casal não seja desfalcado, em prejuízo da prole e da mulher.

¹⁵⁹ Código Civil, art. 363, I :

“ Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I - se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai;”

¹⁶⁰ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: direito de família. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 1993. v. 6. p. 269.

¹⁶¹ Código Civil, art. 248, IV :

“Art. 248. A mulher casada pode livremente:

I - (...)

IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).”

¹⁶² Código Civil, art. 1.177:

“Art. 1177. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 (dois) anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, VI, e 248, IV).”

Por sua vez, o art. 1.474, ao tratar do seguro de vida, proíbe instituir, como beneficiário do segurado, pessoa que for legalmente inibida de receber doação.¹⁶³ Sendo proibido, pelo *Codex Civilis*, no art. 1.177, a doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice, podemos entender que a concubina, pela ótica deste código, não pode ser beneficiária do segurado.

Dispõe, também, no art. 1.719, inciso III, que a concubina do testador casado não pode ser nomeada herdeira nem legatária.¹⁶⁴

A jurisprudência, mesmo a mais antiga, garantia à concubina direitos proibidos pelo *Codex*, se, por exemplo, seu “amante” não fosse casado (RT 245:372)¹⁶⁵, ou ainda, se o testador fosse solteiro, viúvo ou separado judicialmente (RT 184:106)¹⁶⁶

¹⁶³ Código Civil, art. 1.474:

“Art. 1.474. Não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber a doação do segurado.”

¹⁶⁴ Código Civil, art. 1.719, III :

“Art. 1.719. Não podem também ser nomeados herdeiros, nem legatários:

(...)

III - A concubina do testador casado.”

¹⁶⁵ “Concubina - Pensão instituída no Montepio Municipal por funcionário casado, em benefício de amásia - Ação da esposa objetivando o recebimento daquela pensão - indicação de pessoa beneficiária que podia ser feita pelo marido com exclusão da esposa, mas não a favor da concubina - ação procedente - Apelação provida - Interpretação do Ato Municipal n. 514, de 1933, e art. 1.476 do Código Civil.

Por ser a concubina, legalmente proibida de receber doação, não pode ser instituída beneficiária por funcionário casado, para receber pensão do Montepio Municipal.” (BRASIL. Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo. Apelação Cível n° 11.583. Antonieta Cabral de Faria e Caixa de Montepio Municipal. Relator: Jonas Vilhena. 24 out. 1955. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 245, p. 372-374, mar. 1956).

¹⁶⁶ “Compra e venda - Bens alienados a concubina, com reserva de usufruto - Pretendida doação simulada - Hipótese que, se admissível, não incidiria na proibição legal, por ser desquitado o suposto doador.

Doação - Realização sob a forma de compra e venda - Bens alienados a concubina - Contrato que a ser considerado válido, teria infringindo o art. 1.176 do Código Civil - Nulidade que alcançaria, então, apenas a parte excedente à livre disposição do doador - Falta de prova a respeito - ação de anulação improcedente.

Prescrição - Anulação de compra e venda - Doação simulada que teria infringido o art. 1.176 do Código Civil - Donatário estranho - Ação de herdeiro - Prazo de quatro anos - Caso do art. 178, § 9º, n. V, do Código Civil.

A proibição de fazer doação à concubina não abrange o desquitado.

Admitido que a alienação de bens seja uma doação com inobservância do art. 1.176 do Código Civil, cabe ao prejudicado pleitear a anulação tão-só da parte excedente à da metade de livre disposição do doador, cumprindo-lhe provar, outrossim, ter havido o referido excesso no momento da liberalidade.

Se os interessados não tiverem reclamado em vida do doador, poderão fazê-lo por ocasião do inventário. Tratando-se de doação a estranhos, a ação dos herdeiros está sujeita à prescrição de quatro anos.” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 44.364. D. Ricardina Augusta de Figueiredo Gouveia e Espólio de Afonsa Avignon. Relator: Desembargador Leme da Silva. 11 nov. 1949. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 184, p.106-108, mar. 1950).

nestes casos, poderia a concubina ser nomeada herdeira ou legatária. Assim, o concubinato que caracteriza a entidade familiar teria seus direitos protegidos.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal sumulou, acerca da matéria, dispondo que “é válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina”.¹⁶⁷

A partir do Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, os filhos, havidos fora do casamento, passaram a ser reconhecidos, após o desquite, o que foi completado pela Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 que dispunha sobre o reconhecimento do filho havido fora do casamento, pelo cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, permitindo esse reconhecimento nos demais casos de separação de sociedade conjugal, bem como, pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 que complementou tais leis.

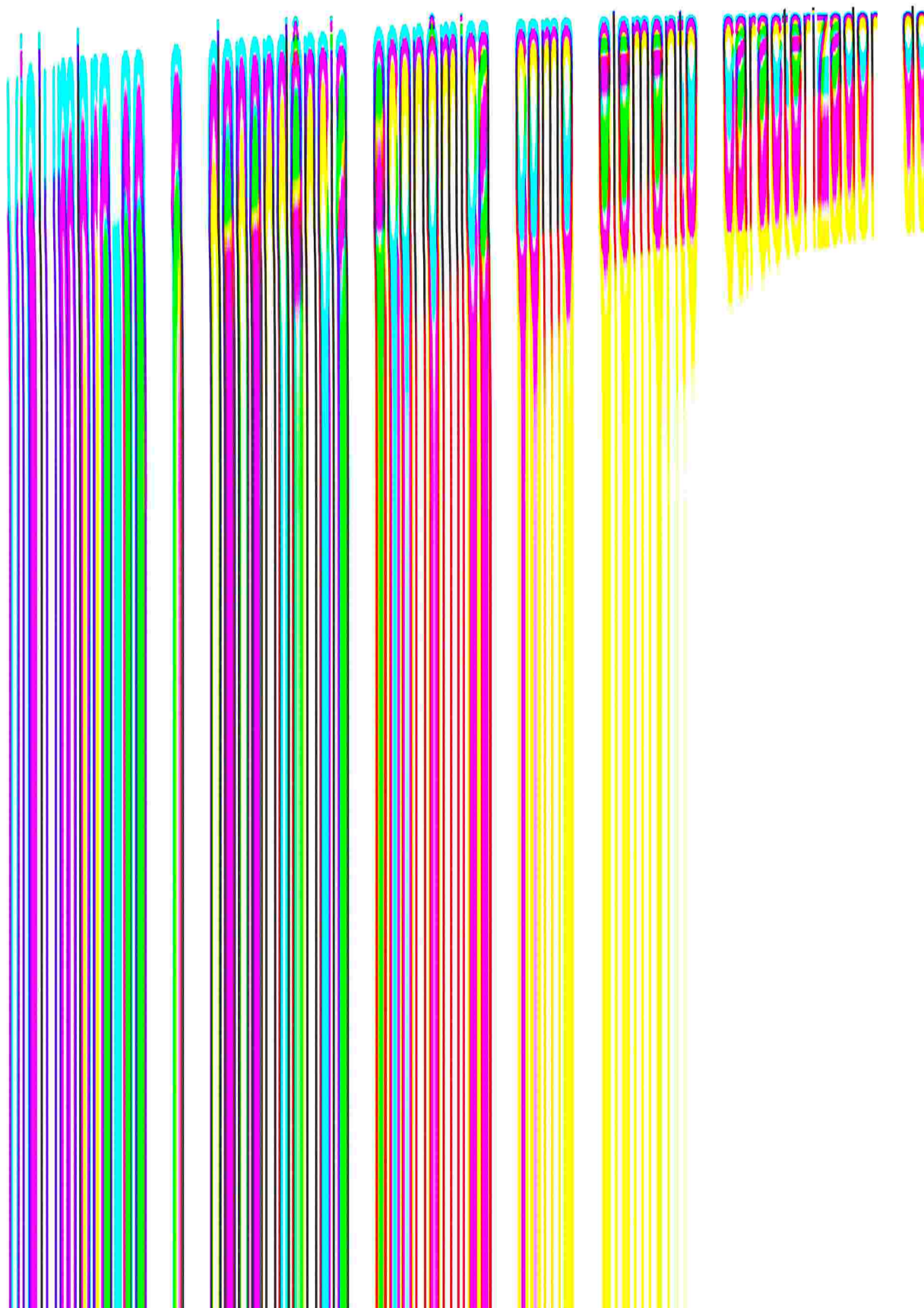
O Decreto-Lei acidentário, n. 7.036 de 10 de novembro de 1944, reformou a Lei de Acidentes do Trabalho. Dispôs no art. 21, parágrafo único, que o companheiro mantido pela vítima teria os mesmos direitos do cônjuge legítimo, caso este não existisse, ou não tivesse direito ao benefício, desde que houvesse sido declarada como beneficiária na carteira profissional, no registro de empregados, ou em qualquer outro ato solene de declaração de vontade do acidentado.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, dispôs sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Esta lei recebeu alterações da Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, que considerou, no art. 23, como lícita a designação, pelo segurado, da companheira que vivesse em sua dependência econômica há mais de cinco anos, devidamente comprovados, dispondo ademais, sobre a prova da vida em comum,

¹⁶⁷ Súmula 447, do STF.

inclusive que a designação da companheira era ato de vontade do segurado, não podendo ser suprida.

O Decreto nº 72.771, de 06 de julho de 1973, aprovou o Regulamento disposto na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973. O artigo 13 incluiu, como dependente do segurado, a companheira mantida, há mais de cinco anos, considerando como companheira a que estivesse na época do evento, sob sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, por prazo superior a cinco anos, ou se tivesse filho comum, o que supriria tal prazo. A companheira também foi equiparada à pessoa com quem o segurado se casou apenas pelo rito religioso. Da análise deste dispositivo,



inclusive que a designação da companheira era ato de vontade do segurado, não podendo ser suprida.

O Decreto nº 72.771, de 06 de julho de 1973, aprovou o Regulamento disposto na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973. O artigo 13 incluiu, como dependente do segurado, a companheira mantida, há mais de cinco anos, considerando como companheira a que estivesse na época do evento, sob sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, por prazo superior a cinco anos, ou se tivesse filho comum, o que supriria tal prazo. A companheira também foi equiparada à pessoa com quem o segurado se casou apenas pelo rito religioso. Da análise deste dispositivo, vislumbra-se a dependência econômica como elemento caracterizador do concubinato. O artigo 20 dispôs que a companheira concorreria com os filhos menores do segurado, havidos em comum ou não, salvo se houvesse dele expressa manifestação em contrário, e também com os filhos menores do segurado e a esposa dele, se esta estivesse dele separada, percebendo pensão alimentícia com ou sem desquite. Exsurge destes dispositivos, que o concubinato era tido pela forma ilícita de relação.

A Lei n. 4.069/62, no art. 5º, §§ 3º e 4º, erigiu a concubina como beneficiária da pensão deixada por servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado (separado) ou viúvo que não tenha filhos capazes de receber o benefício e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento. Se o servidor tivesse filhos, somente poderia destinar à companheira, que vivesse sob sua dependência econômica, há cinco anos, metade de sua pensão.

A Lei n. 4.242, de 17 de julho de 1963, no art. 44, possibilitou que o contribuinte de imposto de renda, separado judicialmente e que não respondesse pela manutenção de consorte, abatesse como encargo familiar pessoa que vivesse sob sua dependência há cinco anos, desde que a tivesse incluído entre seus beneficiários. Por sua vez, o Decreto n° 85.450, de 04 de dezembro de 1980, aprovou o regulamento do imposto de renda, disposto na Lei n° 4.862, de 29 de novembro de 1965, e dispunha no art. 70, § 5°, que a pessoa que vivesse com o contribuinte, no mínimo cinco anos, seria considerado seu dependente desde que estivesse com ela impedido de casar.

A Lei n° 4.297, de 23 de dezembro de 1963, que dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para ex-combatentes e seus dependentes, elencava no art. 3°, *d*, a companheira que tivesse convivido maritalmente com o segurado por prazo não inferior a cinco anos, até a data de seu óbito como beneficiária da pensão mensal de 70% do salário integral do segurado.

A Lei n° 6.015/73, que entrou em vigor em 1° de janeiro de 1976, no art. 57 e §§, permite que a concubina, solteira, separada judicialmente ou viúva, que viva com homem solteiro, separado judicialmente ou viúvo, havendo motivo ponderável, requeira ao juiz competente, a averbação do patronímico do companheiro, em seu registro de nascimento, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. Ademais, o pedido só terá curso, quando separado judicialmente o companheiro, sua ex-esposa renunciar seu apelido.¹⁶⁸

¹⁶⁸ Pedro SAMPAIO elenca certos requisitos para que a concubina possa adicionar ao seu nome o do companheiro:

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 1.493/76, no art. 2º, alterou a legislação do Imposto de Renda, dispondo que o contribuinte poderia considerar seu dependente, para os efeitos do imposto de renda, pessoa com a qual convivesse no mínimo há cinco anos, e com quem estivesse legalmente impedido de se casar, em razão do estado de desquitado de um deles, ou de ambos desde que a tenha incluído entre seus beneficiários.

O Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, no art. 13, I, considerou como dependente do segurado, para todos os efeitos da Consolidação instituída pela Lei da Previdência Social, Lei n. 6.243/75, a companheira mantida há mais de cinco anos.

A Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, no art. 51, regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e autorizou o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, até mesmo durante a vigência do matrimônio, desde que fosse feito através de testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento da prole, e nessa parte irrevogável. A Lei nº 8.069/90, no art. 26, dispôs que o reconhecimento passaria a ser feito no próprio termo de nascimento, ou por testamento mediante escritura ou outro documento público. Por sua vez, a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, no art. 1º, dispôs que o reconhecimento poderia ser feito no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, por testamento e por manifestação expressa e direta perante o juiz.

"a) ser a mulher separada judicialmente ou viúva;
b) conviver maritalmente com homem solteiro, separado judicialmente ou viúvo;
c) haver impedimento legal para o casamento, em razão do estado civil de ambos ou de um deles;
d) ocorrer expressa concordância do companheiro;
e) haver entre eles uma convivência mínima de cinco anos ou possuírem prole comum;
f) a ex-esposa do separado judicialmente não mais usar em seu sobrenome o apelido do ex-marido."
(SAMPAIO, Pedro. **Alterações constitucionais nos direitos de família e sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1991. p. 76-77.)

O Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o regulamento dos Benefícios da Previdência Social, considerou como dependente do segurado, a companheira mantida há mais de cinco anos, explicitando, ser considerada como companheira, aquela que designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapassasse cinco anos, sendo provas da vida em comum, o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figure como dependente, ou outra prova que possa constituir elemento de convicção, suprimindo a condição de prazo a existência de filho em comum. A companheira foi equiparada à pessoa casada apenas pelo rito religioso. No entanto, a companheira concorre com os filhos, perdendo sua qualidade de dependente quando, mediante solicitação do segurado, comprovada cessação de dependente, ou se desaparecerem as condições inerentes à essa qualidade.

O Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984, ao expedir nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, novamente considerou no inciso I, do art. 10, como dependente do segurado, a companheira mantida há mais de cinco anos. No § 6º do mesmo artigo, considerou dependente o marido ou companheiro desempregado, da esposa ou companheira para efeito da assistência médica.

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no § 3º, do art. 226, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, proibindo, no art. 227, § 6º qualquer tipo de discriminação aos filhos havidos ou não do casamento.

A Lei n. 8.069/90, nos arts. 41, § 1º e 42, § 2º, permitiu que os concubinos adotassem menores, desde que um deles tivesse 21 anos e houvesse comprovação da estabilidade familiar.

A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre Plano de Benefícios da Previdência Social, elencou como dependentes do segurado, no mesmo nível do cônjuge, a companheira e o filho, de qualquer condição, concorrendo estes em igualdade de condições (art. 76, § 2º da Lei), inclusive no rateio da pensão por morte (art. 77, da Lei), considerando, no § 3º, do art. 16, como companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada mantém união estável com o segurado ou a segurada, de acordo com o § 3º, do art. 226 da Constituição Federal, sendo presumida a dependência econômica dessas pessoas. Importante salientar que a lei não contempla o concubinato adulterino.

O Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no art. 13 considerou como beneficiários deste regime na condição de dependentes do segurado, a companheira, o companheiro, e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, considerando como companheira, ou companheiro, a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, desde que inscrita pelo menos nessa condição. Por sua vez, a lei considerou como união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar. A perda da qualidade de dependente ocorre pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos (Regulamento, art. 14, II). Equiparou o regulamento, o companheiro ou companheira, à pessoa casada com o segurado, segundo rito religioso. Se o segurado houvesse falecido, a inscrição da companheira ou do

companheiro seria feita mediante comprovação da existência da união estável, fazendo através das seguintes provas: mesmo domicílio, mesma conta bancária, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, regime em associação de qualquer natureza, declaração do Imposto de Renda do segurado, no qual conste a companheira, ou o companheiro, como seu dependente, no mínimo três outros documentos em que conste manifestação do segurado no sentido de considerar o requerente com seu dependente, caso inexistam os documentos citados anteriormente (art. 13, §§ 5º e 6º do Regulamento).

Para a inscrição do dependente, o Regulamento dispõe no art. 19, inciso I, *b*, documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou certidão de óbito. No § 4º deste artigo, prevê a impossibilidade do segurado casado de inscrever sua companheira, ou companheiro, exceto se separado de fato.

Nota-se que tanto a lei, quanto o regulamento adequaram-se às mudanças constitucionais, porquanto deixaram de lado o prazo mínimo de cinco anos para que a companheira, ou companheiro fossem considerados dependentes do segurado. Fato importante, é de que a companheira tem sua dependência econômica presumida em relação ao segurado (art. 16, § 4º, da Lei, e art. 13, § 7º do Regulamento), desnecessitando de prova, exceto no caso de estar o cônjuge ausente, quando não será excluído do direito de pensão por morte do companheiro ou da companheira, desde que faça prova da dependência econômica (art. 76, § 1º).

Em relação à concorrência da companheira com a esposa, deve-se ter em mente que a legislação previdenciária, como anteriormente explicitado, assegura direitos aos companheiros, apenas quando se caracteriza a união estável pela formação da entidade familiar. Nesse sentido, não há que se falar em concorrência da esposa com a concubina, não podendo esta ser inscrita se advier de relação adúltera.

A Lei n. 8.245/91, no art. 11, inciso I, autorizou a concubina a continuar a locação, havendo morte do companheiro.

Em 1994, criou-se a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro, que regulou os direitos dos companheiros a alimentos e a sucessão. Certos requisitos se faziam necessários, para a proteção de tal lei, entre eles, a prova do companheirismo; fossem os conviventes solteiros, viúvos, separados judicialmente, ou divorciados; que a convivência de ambos existisse há mais de cinco anos, através de união estável. A prova de tal decurso de tempo seria dispensada pela existência de filho em comum; não tivesse a concubina constituído nova união com outro homem; e ficasse provada a necessidade dos alimentos pleiteados.

A Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulou o § 3º do art. 226, da Constituição Federal, reconheceu como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher estabelecida com o objetivo de constituição de família. Elencou como direitos e deveres iguais dos conviventes, respeito e consideração mútuos, assistência moral e material recíproca, guarda e sustento dos filhos comuns. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, durante a constância da relação, passaram a pertencer a ambos, em condomínio, e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato

escrito. A assistência material, dissolvida a relação, será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos. Com a morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação na morada do casal, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento. Os conviventes poderão de comum acordo requerer a conversão da união estável em casamento, sendo toda matéria relativa à união estável de competência da Vara da Família.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho, sinteticamente, procurou seguir, no espaço e no tempo, a história do concubinato, buscando ressaltar a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que passou a considerá-lo como entidade familiar.

Em razão das inúmeras discussões acerca dos direitos e deveres dos concubinos, a análise dessa forma de união tem grande importância no mundo jurídico e social.

Embora a realidade presente aponte para o reconhecimento de direitos aos concubinos, muitas decisões precisarão ser tomadas para alcançar a proteção disposta na *Lex Mater*.

As Leis nº 8.971/94 e Lei 9.278/96 surgiram com o intuito de minimizar as lacunas no ordenamento jurídico até então existentes. Trouxeram elas grandes avanços no reconhecimento dos direitos dos concubinos.

Exsurge do estudo realizado que o concubinato, apesar de ter sido reconhecido como entidade familiar, não deve ser equiparado ao casamento. A utilização por analogia de certos direitos previstos ao matrimônio está longe de equipará-lo ao concubinato. Ademais, a lei almeja que o concubinato seja reconhecido como entidade familiar, tanto assim que a Constituição Federal preconiza sua conversão em casamento.

Convém que se façam algumas considerações.

Primeiramente, conclui-se que o concubinato há muito existe na sociedade como forma de união. No entanto, devido às discriminações que se fazem em nossa sociedade com relação ao termo concubinato, a expressão união estável adere melhor à realidade presente, sem a carga negativa que o concubinato detém. Deve-se ter em mente, contudo, que simples imprecisões terminológicas não têm o condão de limitar direitos. O que se buscou com o presente estudo foi a análise dos direitos dos concubinos, independentemente serem eles tratados como companheiros, conviventes ou concubinos.

Ademais, verifica-se que as leis vigentes atualmente contemplam a união que não é ilícita, merecendo, neste aspecto, alguns comentários.

Entende-se por ilícita a união clandestina, quando os amantes não assumem publicamente o relacionamento por estarem impedidos em razão de uniões matrimoniais, ou mesmo concubinárias existentes. Dessa forma, há duplicidade de relacionamentos, não podendo tais uniões serem resguardadas pelo direito.

No entanto, o aspecto formal não deve prevalecer em detrimento da realidade, quando um dos concubinos, ou ambos, está apenas separado de fato de seu cônjuge. Neste caso, essa nova união será reconhecida como estável, e terá seus direitos resguardados, quando não houver mais a comunhão de vida existente anteriormente no casamento. Muito embora não se possa conceituar tal união como concubinato puro, vez que existe o impedimento legal de conversão da união em casamento, tal deve ser entendida como concubinato impuro, mas que tem direitos assegurados.

Dentre os elementos caracterizadores do concubinato, tem-se como principais: a dualidade de sexos, sendo inaceitável como concubinato a união de pessoas do mesmo sexo; a publicidade, pois a união não pode ser clandestina, mas deve ser notória no meio social no qual vivem os concubinos; a estabilidade, pois simples relações avulsas não caracterizam a entidade familiar; e por fim, o objetivo de constituir família, traduzido no vínculo psicológico que une os parceiros na formação da entidade familiar.

Tocante aos efeitos patrimoniais, a Lei nº 9.278/96 dispôs sobre a comunhão de patrimônios dos concubinos. Dessa forma, os bens adquiridos após o início da união, passam a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, não se incluindo nessa presunção os bens adquiridos antes do início da união, nem o resultado do produto desses bens. No entanto, a lei possibilitou que os conviventes estipulem por contrato escrito de forma contrária. A administração do patrimônio também ficou a cargo dos companheiros, salvo estipulação em contrário em contrato escrito.

Em relação ao direito dos concubinos a alimentos, a Lei nº 9.278/96 assegurou a assistência material, com a dissolução da união, ao concubino que dela necessitar, não fazendo jus a tal prestação se incorrer de forma culposa para o término da relação.

A Lei nº 8.971/94 concedeu aos companheiros direitos sucessórios a título de usufruto, deferindo a sucessão ao companheiro sobrevivente, enquanto não constituir nova união. Tem o sobrevivente direito ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cujus*, se houver filho deste ou comum, e a metade, se não houver prole. Deferiu ainda o dispositivo legal direito sucessório ao companheiro a título de

propriedade, ao estipular, que na falta de descendentes ou ascendentes, o companheiro sobrevivente terá direito à totalidade da herança. Dessa forma, não havendo testamento que afaste o companheiro da sucessão, poderá herdar a título de propriedade.

Por sua vez, a Lei nº 9.278/96 garantiu direito real de habitação, relativamente ao imóvel destinado à residência da família, ao companheiro sobrevivente, enquanto viver ou não constituir nova união.

Este estudo, contudo, não tem a pretensão de ser definitivo. As mudanças na sociedade, que acabaram por gerar os direitos estudados, também podem modificar os direitos previstos nas leis vigentes, servindo, todavia, o presente trabalho, como análise do direito material que deve ser garantido independente de mudanças legislativas futuras.

ANEXO

Decreto nº 2.681, de 07 de dezembro de 1912, art. 22:

Art. 22. No caso de morte, a estrada de ferro responderá por todas as despesas e indenizará, a arbítrio do juiz, a todos aqueles aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxílio ou educação.

Código Civil, Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916, arts. 183, VII, 363, I, 248, IV, 1.177, 1.474, 1719, III:

Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209):

(...)

VII - O cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado.

Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I - se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai;

Art. 248. A mulher casada pode livremente:

(...)

IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

Art. 1177. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 (dois) anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, VI, e 248, IV).

Art. 1474. Não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber a doação do segurado.

Art. 1.719. Não podem também ser nomeados herdeiros, nem legatários:

(...)

III - A concubina do testador casado.

Decreto nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, art. 1º:

Art. 1º O filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação.

Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, art. 1º:

Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação.

Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, art. 21, parágrafo único:

Art. 21. Quando do acidente resultar a morte, a indenização devida aos beneficiários da vítima corresponderá a uma soma calculada entre o máximo de quatro (4) anos e o mínimo de dois (2) anos da diária do acidentado, e será devida aos beneficiários, de acordo com as seguintes bases:

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carteira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene de manifestação de vontade.

Lei nº 5.890, 08 de junho de 1973, art. 23:

Art. 23. É lícita a designação, pelo segurado, da companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse cinco anos, devidamente comprovados.

Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, art. 13, I, § 2º, art. 15, §§ 1º e 2º, art. 20:

Art. 13. são dependentes do segurado, para os efeitos deste Regulamento:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

(...)

§ 2º Será considerada companheira, nos termos do item I deste artigo, aquela que, designada pelo segurado, esteja, na época do evento, sob sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, por prazo superior a 5 (cinco) anos, devidamente comprovados.

Art. 15. São provas da vida em comum, para efeito do disposto no § 2º do art. 13, o mesmo domicílio, as contas bancárias conjuntas, as procurações ou fianças reciprocamente outorgadas, os encargos domésticos evidentes, os registros constantes de associações de qualquer natureza, onde figure a companheira como dependente ou quaisquer outras que possam formar elemento de convicção.

§ 1º A existência de filhos havidos em comum entre o segurado e a companheira suprirá todas as condições de prazo e de designação previstas no § 2º do artigo 13.

§ 2º Equipara-se à companheira, para os efeitos do disposto neste artigo e no artigo 20, a pessoa com quem o segurado se tenha casado segundo o rito religioso, presumindo-se feita a designação prevista no § 2º do artigo 13.

Art. 20. A companheira concorrerá:

I - com os filhos menores do segurado, havidos em comum ou não, salvo se houver daquele expressa manifestação em contrário;

II - com os filhos menores do segurado e a esposa deste, se esta se achar dele separada, percebendo pensão alimentícia, com ou sem desquite.

Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, art. 5º, §§ 3º e 4º:

Art. 5º. É concedido aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional um aumento correspondente a 40% sobre as respectivas pensões.

(...)

§ 3º. O servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo, poderá destinar a pensão, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à

pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há cinco anos, e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 4º. Se o servidor tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão.

Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 44:

Art. 44. O servidor público civil ou militar, de autarquia ou sociedade de economia mista, que for desquitado e não responda pelo sustento da ex-esposa, poderá descontar importância igual na declaração do Imposto de Renda, se houver incluído entre seus beneficiários, na forma do art. 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos.

Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, art. 70, § 5º:

Art. 70. Poderão ser abatidos da renda bruta os encargos de família, à razão de Cr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros) para o outro cônjuge e idêntica importância para cada filho menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido, descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais (Lei n. 3.470/58, artigo 36, e Decreto-Lei n. 401/68, artigo 6º).

(...)

§ 5º o contribuinte poderá considerar, como seu dependente, pessoa com quem viva no mínimo há 5 (cinco) anos e com quem esteja legalmente impedido de se casar em virtude do estado civil de desquitado ou separado judicialmente de um

deles ou de ambos, desde que tenha incluído entre seus beneficiários (Decreto-Lei n. 5.844/43, artigo 20, "e", II).

Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963, art. 3º, *d*:

Art. 3º Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência:

(...)

d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito;

Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 57, §§ 2º e 3º e 4º:

Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

(...)

§ 2º. A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família,

desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º. O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

Decreto-Lei nº 1.493, de 07 de dezembro de 1976, art. 2º:

Art. 2º. O contribuinte poderá considerar como seu dependente, para os efeitos do Imposto de Renda, pessoa com quem viva no mínimo há 5 (cinco) anos, e com quem esteja legalmente impedido de se casar em virtude do estado civil de desquitado de um deles, ou de ambos desde que a tenha incluído entre seus beneficiários.

Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, art. 13, I:

Art. 13. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Consolidação:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, art. 51:

Art. 51. A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação.

§ 1º Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho e, nessa parte, irrevogável.

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, art. 12, I, 13, 14, 16, § 1º, 17, 18, III:

Art. 12. São dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, esteja, na época da morte dele, sob sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 1º São provas da vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos

evidentes, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figure como dependente ou outra prova que possa constituir elemento de convicção.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

§ 3º Equipara-se à companheira, para os efeitos deste artigo e no artigo 17, a pessoa casada com o segurado segundo o rito religioso, presumindo-se feita a designação prevista.

Art. 14. A designação é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, no § 2º do artigo 13 e no artigo 70.

§ 1º A designação do dependente de que trata o item II do artigo 12 independe de formalidade especial, valendo para esse feito a declaração do segurado perante o INPS ou a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a emitida na forma do artigo 20.

§ 2º Após a morte do segurado, a designação pode ser suprida se forem apresentadas pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no § 1º do artigo 13, especialmente a do mesmo domicílio.

Art. 16 ...

§ 1º Inexistindo esposa, marido inválido ou companheira com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos dele.

Art. 17. A companheira concorre:

I - com o filho menor ou inválido do segurado, havido em comum ou não, salvo se o segurado tiver deixado manifestação expressa em contrário;

II - com o filho e a esposa do segurado, se esta estava separada dele e recebendo pensão alimentícia.

III - com o filho e a ex-esposa do segurado, se esta estava divorciada dele e recebendo pensão alimentícia.

Art. 18. A perda da qualidade de dependente ocorre:

(...)

III - Para a companheira, mediante solicitação dos segurados, com prova de cessação da qualidade de dependente, ou se desapareceram as condições inerentes à essa qualidade.

Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, art. 10, I, § 6º:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

§ 6º O marido ou companheiro desempregado é considerado dependente da esposa ou companheira segurada, para efeito de assistência médica.

Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, art. 226, § 3º, art. 227, § 6º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 26, 41, § 1º e 42, § 2º:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

(...)

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, I, § 3º, art. 76, § 2º, art. 77:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira e o filho, de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 76 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei.

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, art. 1º

Art. 1º. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 1º - A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º - As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cujus*, se houver filhos deste ou comuns;

II - o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do *de cujus*, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º - Quando os bens deixados pelo (a) autor (a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do (a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º - Cessa a presunção do *caput* deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7 - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º - Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º - Toda a matéria relativa à união estável é de competência do Juízo da Vara da Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GLOSSÁRIO

ab intestado - sem testamento

affectio maritalis - vontade espontânea dos cônjuges de se tratarem como marido e mulher.

affectio societatis - vontade de constituir sociedade.

alieni juris - de direito alheio. Pessoa que não tem plena capacidade jurídica (Direito Romano). Depende do *sui juris*.

a priori - segundo um princípio anterior à experiência.

a posteriori - com base na experiência. Partir do efeito para a causa.

Codex Civilis - Código Civil.

coemptio - coempção (forma de casamento romano).

concubinatus - concubinato.

concupitus - deitar-se à mesa; relações sexuais do homem com a mulher .

confarreatio - confarreação (forma solene de casamento romano).

conjugium inaequale - conjúgio desigual; casamento com desigualdade; união conjugal desigual.

cum cubare - dormir com; ter relações com; estar deitado com.

cum manu (casamento) - espécie de casamento romano, segundo o qual a mulher fica sob o poder do marido ou do paterfamilias do marido.

de cuius - a pessoa falecida, de cuja sucessão se trata.

juris et de jure - presunção legal absoluta.

juris tantum - presunção legal relativa.

jus connubii - direito de casamento.

justae nuptiae - casamento legítimo, contraído segundo o *jus civile*.

jus civile - direito peculiar do cidadão romano.

Lex Mater - lei mãe, lei maior.

Lex julia de adulteriis - lei júlia sobre os adultérios.

liberi naturales - filhos naturais.

loco filiae - em lugar de filha.

mancipatio - mancipação, modo convencional e solene de transferência da propriedade de coisas de grande valor (Direito Romano).

manus - mão. Poder do marido sobre a mulher.

matrimonium - matrimônio.

more uxorio - conforme o costume de agir dos esposos. Vida em comum entre um homem e uma mulher, como se fossem casados.

paterfamilias - pai de família (Direito Romano).

patria potestas - pátrio poder.

pura et simpliciter - pura e simplesmente.

sine manu (casamento) - espécie de casamento romano, segundo o qual a mulher continua unida à sua família biológica, de origem, ficando alheia ao poder do marido.

sui juris - pessoa que tem plena capacidade jurídica. Pessoa de quem dependem os *alieni juris* (Direito Romano).

usurpatio trinoctii - abandono do domicílio dos conviventes, durante três noites consecutivas.

thorum et mensam - convivência entre cama e mesa.

traditio - modo não solene de transferir a propriedade de coisas de pouco valor (Direito Romano).

usus - uso.

uxor - esposa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS:

- BITTENCOURT, Edgar de Moura. **O concubinato no direito**. 2. ed. v. I. Rio de Janeiro : Editora Jurídica e Universitária, 1969.
- BRUM, Jander Maurício. **Concubinato**. 1. ed. Rio de Janeiro : Aide, 1994.
- CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de Direito Romano**. 13. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1990.
- CRUZ, Fernando Castro da. **Concubinato “Puro” e “Impuro”**. São Paulo : Leud, 1996.
- CZAJKOWSKI, Rainer. **União livre: a luz da Lei 8.971/94 e da Lei 9.278/96**. Curitiba : Juruá, 1996.
- DIAS, Adahyl Lourenço. **A concubina e o direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1975.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 1994.
- FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Os direitos sucessórios dos companheiros**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1996.

- FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato na prática forense.** Rio de Janeiro : Forense, 1986.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1988.
- FERREIRA, Pinto. **Investigação de paternidade, concubinato e alimentos.** São Paulo : Saraiva, 1980.
- GOMES, Orlando. **Direito de família.** Rio de Janeiro : Forense, 1994.
- LAZZARINI, Alexandre Alves; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre Direito de Família.** v. 3. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1996.
- MATIELO, Fabrício Zamprogna. **União estável - concubinato: repercussões jurídico patrimoniais.** Porto Alegre : Sagra-Luzzatto, 1997.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 21. ed. São Paulo : Saraiva, 1983.
- NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica.** 10. ed. v. I. São Paulo : Livraria Freitas Bastos S. A., 1948.
- OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Alimentos e sucessão: no casamento e na união estável.** 3. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1997.
- PARIZATTO, João Roberto. **O direito dos concubinos a alimentos e à sucessão: de acordo com a Lei nº 8.971, de 29/12/94.** Rio de Janeiro : Aide, 1995.
- PEDROTTI, Irineu Antônio. **Concubinato - união estável: de acordo com a Constituição Federal de 1988.** 2. ed. São Paulo : Leud, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 3. ed. v. VI.
Rio de Janeiro : Forense, 1980.

RIZZARDO, Arnaldo. **Casamento e concubinato**: efeitos patrimoniais. 2. ed.
Rio de Janeiro : Aide, 1987.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de Família. 18. ed. São Paulo :
Saraiva, 1993.

SAMPAIO, Pedro. **Alterações constitucionais nos direitos de família e
sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1991.

SANTOS, Gizelda Maria Scalon Seixas. **União estável e alimentos**: de
acordo com a Lei nº 9.278 de 10-05-96. São Paulo : Led, 1996.

SOILBELMAN, Leib. Enciclopédia do advogado. 2. ed. Rio de Janeiro : Rio,
1979.

PERIÓDICOS:

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável antiga forma do casamento de fato.
Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 701, p. 7-12, mar. 1994.

BRANCO, Jarbas Castelo. A união estável e a Constituição. **Revista Jurídica**,
Porto Alegre, v. 206, p. 127-142, dez. 1994.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Da união estável como entidade familiar.
Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 667. p. 17-23, mai. 1991.

FRANÇA, R. Limongi. Benefícios à concubina diante do Estatuto do Divórcio.

Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 543, p. 13-24, jan. 1981.

FRIGINI, Rogério. O Concubinato e a Nova Ordem Constitucional. **Revista**

dos Tribunais, São Paulo, v. 686, p. 56, dez. 1992.

GOMES, Chiang de. Concubinato e a CF/88. **Revista Jurídica**, Porto Alegre,

v. 205, p. 139-145, nov. 1994.

GOMES, Renata Raupp. União estável conforme a Lei nº 9.278/96: questão

pessoal ou institucional? **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v.

76, p. 77-87.

MOURA, Mário Aguiar. Concubina ou companheira. **Revista dos Tribunais**,

São Paulo, v. 519, p. 295-296.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. A união estável e os alimentos. **Revista dos**

Tribunais, São Paulo, v. 657, p. 17-24, jul. 1990.

PINTO, Teresa de Arruda Alvim. Entidade familiar e casamento formal -

aspectos patrimoniais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 680, p. 69-74.

ACORDÃOS:

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº

237.305-1/0. Maria da Graça Moura e outros e Espólio de Nélon Martins

Cruz e outra. Relator: Des. Cezar Peluso. 27 fev. 1996. **Revista dos**

Tribunais, São Paulo, v. 729, p. 174-176, jul. 1996.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 30.384. Zilmar dos Santos Vieira e Antônio Manoel Leandro. Relator: Des. Volnei Carlin. 19 mai. 1989. **Jurisprudência Catarinense**. Florianópolis, v. 64, p. 219-221, 2º trim. de 1989.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 41.372. Relator: Des. Anselmo Cerello. **Diário de Justiça de Santa Catarina**, 12 jan. 1995, p. 12.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 58.357. Carlos Gomes Abreu Neto e Elisete Aparecida Burtet. Relator: Min. Nilson Naves. 05 set. 1995. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, v. 87, p. 208-217, nov 1996.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 29.773. Clarinda Ribeiro e João Geraldino da Silva. Relator: Des. Francisco Oliveira Filho. 22 set. 1989. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 65, p. 236-237, 3º e 4º trimestre de 1989.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 33.334. Relator: Des. Anselmo Cerello. 18 dez. 1990. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 67, p. 228-230, 3º e 4º trimestre de 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 102.877-7. Milton Moura e Hilda do Espírito Santo. Relator: Ministro Djaci Falcão. 14 set. 1984. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 595, p. 270-273, mai. 1985.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 29.773. Relator: Des. Francisco Oliveira Filho. 22 set. 1989.

Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 65, p. 236-237, 3º e 4º trim. 1989.

BRASIL. Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 11.583. Antonieta Cabral de Faria e Caixa de Montepio Municipal. Relator: Jonas Vilhena. 24 out. 1955. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 245, p. 372-374, mar. 1956.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 44.364. D. Ricardina Augusta de Figueiredo Gouveia e Espólio de Afonsa Avignon. Relator: Desembargador Leme da Silva. 11 nov. 1949. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 184, p.106-108, mar. 1950.

LEGISLAÇÃO:

BRASIL. Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

BRASIL. Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973. Aprova o regulamento da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei 5.890, de 08 de junho de 1973. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 009019, 10 set. 1973.

BRASIL. Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976. Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 001489, 02 fev. 1976.

- BRASIL. Decreto nº 83.080, de 24 janeiro de 1979. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 001321, 29 jan. 1979.
- BRASIL. Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980. Aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 024445, 05 dez. 1980.
- BRASIL. Decreto nº 89.312, de 23 janeiro de 1984. Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 001113, 24 jan. 1984.
- BRASIL. Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 028141, 09 dez. 1991.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. **Diário Oficial da União**, 26 set. 1942.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. **Diário Oficial da União**, 11 nov. 1944.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 016039, 09 dez. 1976.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. **Diário Oficial da União**, p. 133, 05 jan. 1916.

BRASIL. Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. **Diário Oficial da União**, p. 015186, 26 out. 1949.

BRASIL. Lei 3.807, de 26 de outubro de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 012157, 05 set. 1960.

BRASIL. Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962. Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 006653, 15 jun. 1962.

BRASIL. Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963. Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 006233, 18 jul. 1963.

BRASIL. Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de institutos ou caixas de aposentadoria e pensões para ex combatentes e seus dependentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 000337, 14 jan. 1964.

BRASIL. Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973. Altera a Legislação da Previdência e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 005586, 11 jun. 1973.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e da outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 013528, 31 dez. 1973.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 27 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 17953, 27 dez. 1977.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, nº 191-A, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 19 jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 13563, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 14809, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 022961, 21 out. 1991.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 21041, 30 dez. 1994.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 008149, de 13 de mai. de 1996.